



UNIVERSIDADE  
**CATÓLICA**  
PORTUGUESA

**O IVA nas atividades especulativas: o caso do jogo e dos criptoativos**

*Uma perspetiva da União Europeia*

**Maria Ramos Bahia de Brito Moreira**

Sob Orientação do Professor Doutor Sérgio Vasques

**Faculdade de Direito**

Mestrado em Direito Fiscal

Lisboa, maio de 2024

## **Agradecimentos**

Tendo a consciência de que não seria possível alcançar esta meta sozinha, quero agradecer aos meus pais pelo apoio incondicional durante todo o meu percurso acadêmico e por me ensinarem o significado de resiliência e determinação.

Ao Professor Doutor Sérgio Vasques, um sincero obrigada pela exigência, rigor e voto de confiança, mas acima de tudo, obrigada por me inspirar e acompanhar neste marco significativo da minha vida acadêmica.

Aos meus amigos e à minha equipa de *Tax*, agradeço o companheirismo, a paciência e sobretudo a partilha de risos, lágrimas, medos e superações.

## Resumo

Nesta investigação, são colocados à prova dois setores bastante distintos, mas com um ponto em comum: o investimento numa atividade especulativa. A atividade especulativa tem uma base incerta e é um comportamento de alto risco, uma vez que estão em causa previsões que se alteram consoante a evolução dos preços. Deste modo, a principal questão que se coloca com esta linha de investigação, é de como serão tributados o jogo e os criptoativos em sede de IVA, numa perspetiva da UE.

Como é mencionado no artigo n.º 135.º n.º1 alínea e) e i) da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006 relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, todas as atividades relacionadas com o jogo e com as transações/pagamentos em moeda com curso legal, estão isentas de IVA. Mas com a evolução digital e do próprio mercado do jogo *online* e das transações através de pagamentos virtuais (com recurso a criptomoedas, a *utility tokens*, a *security tokens* ou até a *NFTs*), tornou-se imperativo encontrar respostas sobre a possibilidade da tributação em sede de IVA nestas circunstâncias.

Sendo o sujeito passivo livre de investir numa destas atividades, terá esse investimento o mesmo tratamento em sede de IVA, quando comparado com mercados tradicionais? Quando estamos no mercado digital do jogo *online* e dos criptoativos, como é caracterizada esta transação? Como se posiciona o TJUE relativamente a estas matérias? Os métodos utilizados baseiam-se numa investigação descritiva e rigorosa, que provém de diversos dados recolhidos de disposições nacionais e europeias, de orientações, recomendações e *Working Papers* do Comité IVA, como também da própria Diretiva IVA.

*Palavras-chave: IVA, atividades especulativas, jogo, criptoativos.*

## Abstract

In this research three very different sectors of activity are tested, but they all have one thing in common: investment in speculative activity. Speculative activity has a very uncertain basis, and it is a risky behaviour since it involves forecasts that change depending on the evolution of prices. Therefore, the main issue with this line of research is to assess the VAT mechanism in gambling and crypto assets.

As mentioned in article 135° (1) (i) of the Directive 2006/112/EC of 28 November 2006 on the common system of value-added tax, all gambling-related activities are exempt from paying VAT. Furthermore, legal tender is also exempt from VAT under Article 135(1)(d) of the VAT Directive. But with the digital evolution of the *online* gambling market itself and transactions through virtual payments (using cryptocurrencies, utility tokens, security tokens or even NFTs), it has become imperative to find answers to the possibility of VAT taxation in these circumstances.

If the taxable person can invest in one of these three activities, will that investment be treated the same under VAT? When it comes to the digital market of *online* gambling and crypto assets, how is this transaction defined? What is the CJEU's position on these matters? The methods used are based on descriptive and rigorous research, which comes from various data collected from national and European provisions, from guidelines and Working Papers of the VAT Committee, as well as from Council Directive 2006/112/EC of 28 November 2006 on the common system of value added tax.

*Keywords: VAT, Speculative Activity, Gambling, Crypto assets*

## Índice

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS .....	7
1 INTRODUÇÃO.....	8
2 HARMONIZAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO INDIRETA NA UE .....	10
2.1 O IVA E OS SERVIÇOS DIGITAIS (E-COMMERCE).....	11
3 A ESPECULAÇÃO E O JOGO .....	14
3.1 A EXCLUSÃO DE TRIBUTAÇÃO DOS JOGOS TRADICIONAIS NA UNIÃO EUROPEIA ...	14
3.2 O JOGO ONLINE SURGE NA EUROPA.....	16
3.3 O TRATAMENTO DOS JOGOS ONLINE EM SEDE DE IVA .....	17
3.3.1 Working Paper N° 843 .....	20
3.3.2 O conceito de intervenção mínima: Working Paper N° 882 .....	21
3.4 O VALOR TRIBUTÁVEL.....	23
3.5 A QUESTÃO DA NEUTRALIDADE FISCAL .....	27
3.6 TRIBUTAÇÃO DO JOGO ONLINE EM PORTUGAL .....	30
4 CRIPTOATIVOS.....	32
4.1 A ORIGEM DOS CRIPTOATIVOS .....	32
4.2 O CASO DA BITCOIN NA UE .....	34
4.2.1 Working Paper N° 892: Novos cenários com a utilização da Bitcoin .....	38
4.3 TOKENS .....	43
4.3.1 Utility Tokens .....	43
4.3.2 Security Tokens .....	47
4.3.3 Non- fungible Tokens: NFTs .....	50
5 CONCLUSÕES.....	54
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	56
LEGISLAÇÃO.....	61
SOFT LAW.....	64
JURISPRUDÊNCIA.....	66



## **Lista de Siglas e Abreviaturas**

AT – Autoridade Tributária

B2B – *Business to business*

B2C – *Business to consumer*

BCE – Banco Central Europeu

CE – Comissão Europeia

CEE – Comunidade Económica Europeia

CIVA – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

EM – Estado - Membro

ICO – *Initial Coin Offering*

IEJO – Imposto Especial sobre o Jogo Online

IVA – Imposto sobre o Valor Acrescentado

KYC – *Know Your Client*

LOE – Lei do Orçamento de Estado

NFT – *Non-fungible token*

OSS – *On Stop Shop*

RJO – Regime Jurídico dos Jogos e Apostas *Online*

STO – *Security Token Offering*

TJUE – Tribunal da Justiça da União Europeia

UE – União Europeia

# 1 Introdução

Os impostos indiretos adotaram desde sempre, um papel crucial na reconstrução da economia europeia e na obtenção de receita. O IVA surgiu com o principal propósito de aliviar os preços dos produtos sobre o qual incidia o imposto sobre a produção. É um imposto geral sobre o consumo, ou seja, atua através de um método subtrativo indireto, porque a sua liquidação processa-se em todas as fases do circuito económico, sendo fracionado por todos os operadores que participam neste circuito. Como o IVA recai sobre o montante líquido de cada transação, sobre o valor acrescentado que o produto sofre entre cada fase do circuito. Segundo SAMUELSON e NORDHAUS, “*O valor acrescentado é a diferença entre as vendas duma empresa e as suas compras de matérias-primas e de serviços de outras empresas*”<sup>1</sup>.

A reconstrução da UE foi evoluindo desde o mercado comum onde existia a livre circulação de bens, até à criação da livre circulação de serviços e de capitais. No entanto, com a evolução digital, emergem preocupações novas, o que leva aos órgãos administrativos a recorrerem a Diretivas Comunitárias, *Working Papers* e Recomendações, de forma a tentarem solucionar os novos desafios que surgem no mercado. Ora, uma das temáticas fulcrais em sede de IVA é o aparecimento dos mercados digitais, dos bens incorpóreos, onde a entrega de bens, a prestação de serviços e a sua consequente localização são colocadas à prova.

A Diretiva 2006/112/CE do Conselho<sup>2</sup>, (Diretiva IVA), no seu artigo nº 135º apresenta uma lista exaustiva de serviços que estão isentos de tributação em sede de IVA. A isenção prevista na alínea i) reflete a isenção nas “*apostas, lotarias e outros jogos de azar ou a dinheiro, sob reserva das condições e dos limites estabelecidos por cada Estado-Membro*”. No entanto, a evolução tecnológica e dos serviços digitais trouxe vários problemas de controlo e aumentou as condutas fraudulentas. A realidade, é que esta dimensão virtual se tem tornado imprescindível e incontornável, o que obriga as administrações fiscais a encontrarem soluções imediatas. Deste modo, este trabalho

---

<sup>1</sup>SAMUELSON/NORDHAUS, (1999), *Economia*, 16ª ed. McGraw Hill de Portugal, p. 394

<sup>2</sup> Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CONSLEG:2006L0112:20100115:pt:PDF>

prende-se com a necessidade de avaliar a evolução da tributação de IVA nos jogos e apostas *online*, o que como se verá, tem resultados diferentes da isenção aplicável aos jogos tradicionais como o casino, o bingo, as apostas hípcas, etc.

Por outro lado, estabelece a alínea e) da Sexta Diretiva que “*As operações, incluindo a negociação, relativas a divisas, papel-moeda e moeda com valor liberatório, com exceção das moedas e notas de coleção, nomeadamente as moedas e ouro, prata ou outro metal, e bem assim as notas que não sejam normalmente utilizadas pelo seu valor liberatório ou que apresentem um interesse numismático*” também se encontram isentas. Ora, com o aparecimento dos criptoativos, fomos obrigados pensar sobre como deveríamos qualificar e quantificar as operações que envolvem criptoativos, e no tratamento a aplicar aos operadores e às plataformas digitais. Da mesma forma se equaciona como se processa a tributação das carteiras digitais, do processo de mineração, dos *utility tokens*, dos *security tokens* e dos *non-fungible-tokens (NFTs)*.

Os jogos de fortuna ou azar e os criptoativos são considerados como um investimento financeiro na medida em que o ativo em causa, oferece possivelmente um retorno positivo, mas sempre aliado a um risco de perda. A atividade especulativa tem por base uma estratégia de investimento na qual o investidor compra e vende ativos financeiros com o objetivo de lucrar com as variações de preço. Este tipo de atividade envolve um risco elevado devido à volatilidade dos mercados, e à imaterialidade dos bens, razão a qual nos focaremos na comparação entre o regime aplicável às transações especulativas que decorrem do jogo *online* e do uso de criptoativos.

## 2 Harmonização da tributação indireta na UE

O conceito de harmonização de tributação identifica-se com a necessidade de aproximar legislações existentes naquilo que hoje conhecemos como mercado comum. Com a introdução de regimes jurídicos comuns, permite-se a harmonização europeia. Esta harmonização pode ser entendida no seu sentido mais amplo – onde se refere a adoção de medidas para redução ou eliminação de divergências entre normas internas – ou no sentido estrito – onde se compreendem medidas direcionadas para a eliminação de conflitos entre sistemas nacionais divergentes.

Os impostos indiretos assumiram um papel de extrema importância na reconstrução da economia europeia e na obtenção de receitas, após os estragos da segunda Guerra Mundial. O IVA surgiu em 1954 em França, na reforma fiscal, o que levou à implementação deste imposto a nível comunitário, dado que a Comunidade Económica Europeia de 1957 tinha como finalidade a organização de um mercado estruturado e capaz de garantir a livre concorrência entre os Estados<sup>3</sup>. A criação do IVA em França tinha como principal objetivo o alívio dos preços dos produtos sobre o qual incidia o imposto sobre a produção levando a um *efeito cascata* devido ao seu carácter monofásico. Apesar de muitas evoluções do IVA, atualmente é o imposto mais harmonizado da UE, fazendo parte do *acquis communautaire*<sup>4</sup>. Apesar de estarmos perante um imposto considerado harmonizado, esta harmonização é imperfeita em aspetos como a aplicação de taxas de imposto ou de dedutibilidade.

Para criar condições de concorrência totalmente neutras no mercado comum, é indispensável a existência de um sistema unitário, neste caso, de um imposto sobre o consumo. É imperativa a aplicação de taxas de consumo idênticas de forma a não distorcerem a procura dos mesmos produtos no mercado comum. Consequentemente, para evitar as condições de concorrência na CE não sejam fraudadas e que os custos de produção ou a rentabilidade dos capitais investidos não sejam influenciados pela

---

<sup>3</sup>Conforme artigo 99º do Tratado de Roma (CEE): “A Comissão analisará em que medida podem ser harmonizadas no interesse do mercado comum as legislações dos diferentes Estados-Membros relativas aos impostos sobre o volume de negócios, sobre consumos específicos e outros impostos indirectos, incluindo as medidas de compensação aplicáveis às trocas comerciais entre os Estados-Membros”.

<sup>4</sup>Constitui a base comum de direitos e obrigações que vinculam todos os Estados-Membros a título da União Europeia.

fiscalidade de modo diferente nos países que pertencem ao mercado comum, é necessária a adoção de um sistema de tributação neutro.

## 2.1 O IVA e os serviços digitais (E-commerce)

A economia digital deixou de ser um segmento do mercado comum e tornou-se um verdadeiro setor, que assume diversas formas. Com esta evolução, temos assistido ao crescimento de um consumidor digital, o que complica a aplicação da regulamentação fiscal existente. É necessário (e urgente) que as autoridades competentes entendam as vantagens da introdução de novos regulamentos e diretrizes em matéria digital, de forma a acompanharem todos os desenvolvimentos da digitalização para avaliar os impactos fiscais consequentes<sup>5</sup>, os quais colocam desafios ao sistema do IVA, os quais a UE deve adaptar.

O comércio eletrónico pode adotar a forma direta ou indireta<sup>6</sup>. No primeiro caso, existe a transmissão de informações, dados e bens intangíveis em formato digital, onde o consumidor faz o *download* do bem incorpóreo, por exemplo, *softwares*, jornais digitais, jogos, entre outros. Por outro lado, o comércio eletrónico indireto remonta aos casos em que o consumidor seleciona o bem, encomenda e realiza o pagamento através de meios informáticos, mas a entrega do bem que neste caso, é tangível, é feita por serviço postal ou empresas de transporte.

Os três principais obstáculos enfrentados diariamente no mercado digital são as questões jurídicas, logística e a tributação em sede de IVA<sup>7</sup>. O comércio eletrónico abrange um leque vasto de atividades, sendo as principais entre empresas (*business-to-business*) e entre empresas e consumidores (*business-to-consumer*). A norma geral, dita que a tributação das prestações de serviços em sede de IVA, é realizada com base no princípio do destino, ou seja, a tributação tem lugar onde o serviço é realmente consumido (na origem do consumidor). Em 2014, um grupo de Peritos da Comissão sobre a

---

<sup>5</sup>OECD (2015), *Addressing the Tax Challenges of the Digital Economy*, Action 1 - 2015 Final Report. OECD/G20 Base Erosion and Profit Shifting Project. Paris, disponível em: <https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/9789264241046-en.pdf?expires=1712687816&id=id&accname=guest&checksum=B8F1C162F60CF41A591774E50CB7570A>

<sup>6</sup>ABDULKARIMLI, Orkhan, *E-Signature and Taxation of E-commerce*, (2015), disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2604403](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2604403) consult. 9.04.2024

Fiscalidade da Economia Digital, elaborou um relatório e apresentou várias recomendações relativas à modernização do IVA para o comércio eletrónico<sup>8</sup>.

O Regime MOSS (*Mini One-Stop-Shop*) entrou em vigor a partir de 1 de janeiro de 2015, sendo um regime facultativo que se aplica aos sujeitos passivos estabelecidos na Comunidade, mas não no Estado Membro de Consumo (EMC), e aos sujeitos passivos que não estejam estabelecidos na Comunidade, desde que prestem serviços de telecomunicações, de radiodifusão ou televisão e serviços por via eletrónica, a pessoas que não sejam sujeitos passivos, estabelecidas ou domiciliadas na Comunidade<sup>9</sup>. Este regime veio simplificar o processo de cobrança e de pagamento do IVA, retirando o ónus sobre o prestador de se registar em todos os países onde vendia os seus serviços, fornecendo a possibilidade de se registar para fins de IVA, apresentar declarações e fazer pagamentos num único local.

A implementação do MOSS em 2015, provocou um aumento na capacidade de cobrança do IVA face às prestações de serviços B2C de telecomunicações, serviços eletrónicos e radiodifusão. Em 2021, criou-se o Regime OSS (*On Stop Shop*), onde se abrangeu uma gama mais variada de vendas de bens e de serviços possíveis de serem declarados por um regulamento especial, incluindo vendas à distância intracomunitárias de bens e de bens importados. Assim, além do Regime União e Extra-União, foi ainda criado um Regime Importação<sup>10</sup>. Com a entrada em vigor destes regimes, vemos uma alteração no local de tributação. Anteriormente, os serviços prestados de forma eletrónica eram tributados na sede do prestador de serviços, e agora, são tributados onde está estabelecido o consumidor. Esta mudança trouxe algumas implicações visto que os prestadores de serviços deixam de poder apresentar as suas declarações IVA no seu país,

---

<sup>8</sup> European Commission, (2014), *Report of the Commission Expert Group on Taxation of the Digital Economy*, pp. 37-39, disponível em: [https://taxation-customs.ec.europa.eu/system/files/2016-09/report\\_digital\\_economy.pdf](https://taxation-customs.ec.europa.eu/system/files/2016-09/report_digital_economy.pdf), consult. 09.04.2024

<sup>9</sup> REGULAMENTO (UE) Nº 967/2012 DO CONSELHO de 9 de outubro de 2012 que altera o Regulamento de Execução (UE) nº 282/2011 no que diz respeito aos regimes especiais aplicáveis a sujeitos passivos não estabelecidos que prestem serviços de telecomunicações, de radiodifusão e televisão ou serviços eletrónicos a pessoas que não sejam sujeitos passivos, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1489420351474&uri=CELEX:32012R0967>

<sup>10</sup> Diretiva do Conselho (EU) 2019/1995 de 21 de novembro de 2019 que altera a Diretiva 2006/112/CE no que respeita às disposições relativas às vendas à distância de bens e a determinadas entregas internas de bens disponível em : <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019L1995>

e começam a ter de cumprir as obrigações de acordo com as regras do EM onde reside o consumidor.

Deste modo, a economia digital levanta sérios problemas e desafios relacionados com a erosão da base tributária, que assenta essencialmente no princípio da territorialidade, criando oportunidades de planeamento fiscal agressivo devido às características dos próprios modelos de negócio. Cabe-nos assim instigar sobre a tributação indireta em atividades como o jogo e os criptoativos, que evoluíram com o passar dos anos para uma dimensão digital que naturalmente, levanta desafios, mas também uma oportunidade de investigação e estudo.

### 3 A Especulação e o Jogo

O objeto em análise é a tributação do jogo em sede de IVA, sendo primordial delimitar este conceito. Os jogos de fortuna ou azar são aqueles cujo resultado é contingente por assentar exclusiva ou fundamentalmente na sorte<sup>11</sup>. São características do jogo o seu caráter oneroso e aleatório. A onerosidade do jogo assenta no facto de que por um lado, ambas as partes estão sujeitas a um risco de perda e por outro lado, o sucesso do jogo e da aposta depende de um resultado incerto de um determinado acontecimento, e deste modo, o jogo sempre foi visto como uma confusão entre “*a vontade divina com a avareza e a cobiça*”<sup>12</sup>.

Ora, a realidade é que o jogo é uma forma de investimento. Por mais que possua um grau elevado de incerteza e de risco, o principal objetivo é investir num jogo (independentemente do tipo de jogo) que garanta, eventualmente, algum retorno económico. O jogo gera rendimento porque tem por base um interesse económico. Quando se alia ao jogo um interesse económico, ou seja, a perda para um lado e um ganho para o outro, surge a aposta. Deste modo, os jogos de fortuna ou azar podem ser considerados como um investimento financeiro na medida em que, o ativo em causa oferece possivelmente um retorno positivo, mas sempre aliado ao risco de perda.

#### 3.1 A exclusão de tributação dos jogos tradicionais na União Europeia

Em meados de dezembro de 1992, durante a reunião do Conselho Europeu em Edimburgo, os Estados-Membros da UE discutiram pela primeira vez a questão dos jogos fortuna ou azar no mercado interno e concordaram em não proceder à harmonização das atividades de jogo a nível europeu<sup>13</sup>. Apesar das vertentes dos jogos de fortuna ou azar adotarem diferentes tipos como jogos de casino, bingo, jogos sociais (lotarias e apostas

---

<sup>11</sup>Decreto – Lei nº 422/89, de 02 de Dezembro que reformula a Lei do Jogo, disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/422-1989-550804>

<sup>12</sup>VASQUES, Sérgio, (1999), *Os impostos Do Pecado: O Álcool, o Jogo e o Fisco*, Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Económicas na Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, Almedina, p. 150

<sup>13</sup>Conclusions of the Presidency - Edinburgh, December 12, (1992) p. 28, disponível em: [https://www.consilium.europa.eu/media/20492/1992\\_december\\_-\\_edinburgh\\_eng\\_.pdf](https://www.consilium.europa.eu/media/20492/1992_december_-_edinburgh_eng_.pdf)

mútuas), apostas hípicas, todas possuem a mesma característica em sede de IVA: a isenção.

A Diretiva IVA estabeleceu uma isenção no artigo nº 135º al. i) no que toca a “*apostas, lotaria e outros jogos de azar ou a dinheiro, sob reserva das condições e dos limites estabelecidos por cada Estado-Membro*”. O jogo está integrado nos *hard-tax-goods*, devido à sua alta complexidade em isolar o a prestação de serviços e apurar o verdadeiro valor tributável. Assim, por razões de praticidade é adotada a isenção desta indústria<sup>14</sup>.

Apesar do artigo nº 2 da Diretiva IVA, afirmar que “*Estão sujeitas a imposto sobre o valor acrescentado: As entregas de bens e as prestações de serviços efetuadas, a título oneroso, no território do país, por um sujeito passivo agindo nessa qualidade*”<sup>15</sup>, os jogos de fortuna ou azar muita das vezes não dão necessariamente origem a uma transmissão de bens ou prestação de serviços. Até nos jogos comerciais, onde podemos encontrar uma estrutura organizada de realização de apostas e atribuição de prémios, a contrapartida pela prestação do serviço seria exclusivamente o montante das apostas feitas pelos jogadores, mas na realidade há muitas das vezes, lugar a comissões nas realizações destas operações<sup>16</sup>.

Por esta razão, a decisão da Comissão na Diretiva IVA é justificada ao considerar que os jogos de fortuna ou azar não são facilmente adequados para serem tributados em sede de IVA. Em vez disso, é preferível criar impostos específicos para esse efeito. Isso acontece devido à dificuldade em classificar esses jogos como uma prestação de serviço sujeita ao IVA, dada a diversidade de transações envolvidas, como comissões e outras taxas, sendo mais sensato aplicar impostos dedicados a essas atividades.

---

<sup>14</sup>Memorando explicativo anexo à proposta de Sexta Diretiva, apresentada pela Comissão ao Conselho a 29 de junho de 1973

<sup>15</sup>Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios - sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:01977L0388-19970101&from=HU>

<sup>16</sup> VASQUES, Sérgio, (2017), *O Imposto sobre o Valor Acrescentado*, reimpressão 2020, Almedina, p. 325.

## 3.2 O Jogo Online surge na Europa

O conceito do jogo facilmente está aliado a uma aposta, que no fundo se traduz no pagamento de um direito para participar em determinado jogo. A crescente popularidade da rentabilidade dos jogos de azar *online* enfrentou resistência devido às políticas protecionistas adotadas por muitos Estados-Membros da União Europeia<sup>17</sup>. Em 2022, as receitas totais do mercado dos jogos de azar ou fortuna, foram de 108,5 mil milhões de euros na UE, dos quais 70,3 mil milhões pertenciam aos jogos tradicionais (territoriais) e 38,2 mil milhões de euros pertencem aos jogos *online*, o que revela que apesar do consumidor preferir os jogos tradicionais, o jogo online tem crescido substancialmente na UE<sup>18</sup>. Já em 2023, houve uma votação a favor da criação de uma norma europeia sobre os eventuais danos causados pelo jogo online. Deste modo, serão estabelecidos indicadores comportamentais, que quando analisados, podem servir como um reforço de segurança para os jogadores<sup>19</sup>. As primeiras licenças de jogos *online* remontam o ano de 1994. Entre 1996 e 1997 o número de sites disponibilizados *online* cresceu de 15 para 200, e em 1998 surgiu a primeira sala de Póquer *online*<sup>20</sup>. Em 2000 nasce a *Betfair*<sup>21</sup> e mais tarde, surgem outras empresas que desenvolveram a atividade do jogo *online*, evoluindo também as formas possíveis de jogo<sup>22</sup>. Existem seis principais categorias de jogos *online*: póquer, casino, apostas em corridas de cavalos, apostas desportivas, bingo e lotaria.

---

<sup>17</sup>The Economist, *Gambling in Europe: Stacking the Deck*, (2006) disponível em: <https://www.economist.com/leaders/2009/07/16/stacking-the-deck> consult. 03.04.2024

<sup>18</sup>Associação Europeia de Jogos e Apostas, *European Online Gambling Key Figures 2022 Edition*, (2022), disponível em <https://www.egba.eu/uploads/2022/12/221222-European-Online-Gambling-Key-Figures-2022.pdf> consult. 04.04.2024

<sup>19</sup>Associação Europeia de Jogos e Apostas, *European Online Gambling Key Figures 2023 Edition*, (2023), disponível em: <https://www.egba.eu/uploads/2024/02/240202-EGBA-Annual-Activity-Report-2023.pdf>, consult. 10.04.2024

<sup>20</sup>LILL Dominic, (2019). *The History of Online Gambling: From the 90s to modern day*, Talk Business disponível em: <https://www.talk-business.co.uk/2019/05/03/the-history-of-online-gambling-from-the-90s-to-the-modern-day/> consult. em 09.04.2024

<sup>21</sup>A Betfair é uma empresa britânica e é considerada a maior bolsa de apostas online do mundo, operando com apostas desportivas, casino online, póquer online e bingo online.

<sup>22</sup>LONG Jonathan, (2017), *The History of Online Gambling (Infographic) How betting became a billion-dollar industry*”, Entrepreneur disponível em: <https://www.entrepreneur.com/living/the-history-of-online-gambling-infographic/288918> consult. em 06.04.2024

A UE desempenha um papel extremamente importante na regulação e tributação do jogo *online*, atuando no domínio da livre prestação de serviços, porque promove princípio da livre prestação de serviços dentro do mercado único. Isso significa que os operadores de jogo *online* legalmente estabelecidos num EM têm o direito de oferecer os seus serviços em outros EM, desde que cumpram com as leis e regulamentos do país anfitrião. A UE esforça-se para harmonizar as leis e regulamentos relacionados ao jogo online entre os EM, promovendo a cooperação entre as autoridades nacionais e facilitando o intercâmbio de informações sobre questões como fraude, lavagem de dinheiro e vício em jogos de fortuna azar. Atua, principalmente, na prevenção da criminalidade relacionada ao jogo *online*, incluindo a luta contra a fraude, a manipulação de resultados desportivos e a lavagem de dinheiro através de atividades de jogo.

### **3.3 O tratamento dos jogos *online* em sede de IVA**

Em julho de 2014, a Comissão Europeia adotou medidas para proteger os consumidores de jogos de fortuna ou azar *online*, exigindo transparência por parte dos operadores, promovendo práticas de jogo responsável e oferecendo recursos para jogadores com problemas de jogo, lançando algumas Recomendações<sup>23</sup> e posteriormente concretizando-as com a publicação do Livro Verde, onde tentou dar respostas aos desafios colocados pelos jogos em linha que atuam em vários mercados regulamentados distintos<sup>24</sup>.

Ficou assim definido no Livro Verde que os serviços de jogo *online* são “*quaisquer serviços que impliquem apostas em dinheiro em jogos de fortuna ou azar, incluindo lotarias e apostas, prestados normalmente mediante remuneração, à distância, por via eletrónica e mediante pedido individual de um destinatário de serviços*”. Como referimos anteriormente, o jogo físico já se considera um *hard tax good*, ora, mais difícil ainda se torna a tributação do jogo *online*, devido à sua imaterialidade e do eventual facto tributário

---

<sup>23</sup>Recomendação da Comissão, de 14 de Julho de 2014, sobre princípios com vista à proteção dos consumidores e dos utilizadores de serviços de jogo em linha e à prevenção do acesso dos menores aos jogos de azar em linha 2014/478/EU, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014H0478&from=SK>

<sup>24</sup>LIVRO VERDE sobre o jogo em linha no mercado interno, 2011, Comissão Europeia, Buxelas disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52011DC0128&from=DE>

ser auferido a todo o tempo, em qualquer lugar e sem qualquer tipo de controlo possível. No entanto, a UE adotou a posição de que, para efeitos de IVA, os jogos de azar ou fortuna *online*, são considerados serviços prestados por via eletrónica e por isso, sujeitos a tributação em sede de IVA<sup>25</sup>.

Assim sendo, consideramos ser imprescindível uma avaliação do artigo nº 7º do Regulamento de Execução (UE) nº 282/2011 do Conselho, de 15 de março de 2011<sup>26</sup>, onde define serviços prestados por via eletrónica como “*os serviços prestados por via eletrónica incluem os serviços prestados através da Internet ou de uma rede eletrónica cuja natureza torne a sua prestação essencialmente automatizada, implicando uma intervenção mínima, e impossível de assegurar na ausência de tecnologias de informação*”. Neste Regulamento de Execução consta do artigo 7º nº 2 uma lista exemplificativa de serviços que são considerados serem prestados eletronicamente e no nº 3, uma lista negativa. Ora, os jogos de fortuna ou azar ou *online* não se encontram em nenhuma das listas e por isso mesmo, deve ser feita uma análise pela regra geral do nº 1, que estabelece quatro condições para a um serviço ser prestado por via eletrónica.

Como referido no capítulo anterior, a partir de 1 de janeiro de 2015, os serviços prestados via eletrónica, que anteriormente eram tributados no Estado Membro, onde o prestador estava estabelecido, começaram a ser tributados em sede de IVA no EM onde o consumidor se estabelecia. Esta abertura para que os EM limitassem e criassem condições para a isenção do jogo em sede de IVA, leva ao tratamento diferente dos jogos fortuna ou azar entre os EM o que dificulta a atuação dos prestadores de serviços, que devem conhecer as legislações nacionais de cada EM, se determinado jogo é considerado jogo de fortuna ou azar e qual o tratamento de IVA a aplicar a esse determinado jogo.

Em primeiro lugar, é importante notar que um jogo de fortuna ou azar como a lotaria ou a roleta, não dependem de qualquer habilidade ou uso da razão por parte do

---

<sup>25</sup> Diretiva 2006/112/CE do Conselho e 28 de novembro de 2006 relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, Anexo II (4)

<sup>26</sup> REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) Nº 282/2011 do Conselho de 15 de Março de 2011 que estabelece medidas de aplicação da Directiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32011R0282>

jogador, simplesmente de uma aposta de dinheiro para obter um rendimento em retorno e um mero acontecimento ao acaso, determina qual será o retorno da aposta. Por outro lado, jogos como o póquer, apesar da aleatoriedade das cartas, envolve autocontrolo e tática a calcular as probabilidades<sup>27</sup> por parte do jogador e sendo assim, o resultado já é parcialmente devido ao acaso. Significa isto que, deve existir uma ponderação, na medida em que se existir uma influência em mais de 50% da habilidade e tática do jogador sobre o jogo, então já domina o resultado do jogo<sup>28</sup>. Uma vez que os jogos de azar ou fortuna estão sempre aliados a um elemento de sorte, entendemos que seria necessário e urgente fazer esta separação do ponto de vista jurídico, evitando que todos os jogos que envolvam uma contrapartida económica e que sejam prestados por via eletrónica, sejam sujeitos a tributação em sede de IVA.

---

<sup>27</sup>HERGUEUX Jerome; Gabriel Smagghue (2023), *The dominance of skill in online poker*, Volume 74, in *International Review of Law and Economics*, disponível em: <https://hal.science/hal-04287909>

<sup>28</sup>BREDERODE, R. F.W van; Krever, R.E. (2019). *Current and recurring issues with taxing financial services under VAT*, volume 73, in *Bulletin for International Taxation*

### 3.3.1 Working Paper N° 843

O Comité do IVA nos termos do artigo n° 398 n° 2 da Diretiva IVA, é composto pelos representantes dos Estados membros e da Comissão e o n° 4 do mesmo artigo, atribui a este Comité a função de estudar as questões relativas à aplicação do direito da União em sede de IVA. Por isso mesmo as diretrizes do Comité Consultivo do IVA não são juridicamente vinculativas<sup>29</sup>, no entanto servem como auxiliar de interpretação.

Do *Working Paper* n° 843<sup>30</sup>, retiramos as *guidelines* sobre a classificação do conceito “prestação de serviços eletrónicos”, que segundo este Comité deve cumprir quatro requisitos:

- O serviço tem de ser prestado via Internet ou de outra forma eletrónica;
- A natureza do serviço deve ser essencialmente automatizada;
- É impossível assegurar a prestação do serviço na ausência de tecnologia e por último;
- O serviço tem de ser dotado de uma intervenção humana mínima;

Em primeiro lugar, é evidente que os jogos de sorte ou azar *online*, são prestados de forma eletrónica, sendo um tipo de jogo realizado mediante dinheiro através de diferentes sites na Internet. Em segundo lugar, esta prestação é essencialmente automatizada na medida em que, a automatização é a aplicação de máquinas a tarefas que de outro modo, seriam impossíveis de serem realizadas. O terceiro requisito está relacionado com a impossibilidade de assegurar o jogo na ausência de tecnologia, o que segundo o Comité do IVA, diz respeito aos serviços que pela sua natureza intrínseca, não podem ser avaliados teoricamente. A última condição, talvez seja a mais controversa e por isso mesmo, carece de maior atenção.

---

<sup>29</sup>V. conclusões do advogado-geral L. A. Geelhoed de 14 de novembro de 2002, no processo Hoffmann (acórdão de 3 de abril de 2003, C-144/00, n° 72 das conclusões), e do advogado-geral Y. Bot de 13 de setembro de 2007, no processo Comissão/Alemanha (acórdão de 6 de dezembro de 2007, C-401/06, n° 50 das conclusões).

<sup>30</sup>Comité do IVA, Working Paper n° 843, VAT 2015: Scope of the notion of electronically supplied services, 12 de fevereiro de 2015, disponível em: <https://circabc.europa.eu/sd/a/e346e09e-f06e-44cc-8f39-4334fb99c841/843%20-%20Scope%20of%20notion%20of%20electronically%20supplied%20services.pdf>

A última condição já mencionada diz respeito à intervenção mínima nos serviços prestados eletronicamente, e na falta de uma definição clara do conceito “intervenção humana mínima”, o Comité do IVA elaborou alguns documentos para adjudicar os EM na aplicação deste conceito de forma semelhante, evitando assim uma dupla tributação nesta matéria, ou pior, numa não tributação<sup>31</sup>.

### 3.3.2 O conceito de intervenção mínima: *Working Paper* N° 882

Como referido, os jogos de azar ou fortuna *online* para já, preenchem as primeiras três condições para serem considerados prestações de serviços eletrónicos, e por isso mesmo, se determinado jogo exceder a intervenção mínima humana, já é tributado em sede de IVA, o que não acontece nos casos em que não preencha os requisitos todos.

O *Working Paper* n° 882<sup>32</sup>, determina que para caracterizar a existência de uma intervenção humana mínima, é necessário olhar para a relação entre o jogador e o fornecedor do serviço, neste caso, o operador do jogo. Ou seja, a avaliação deste critério passa pela forma como cada serviço é prestado ao cliente. Vejamos por isso, os diferentes jogos *online* que o Comité do IVA considera não ultrapassarem a condição da intervenção mínima *online* e por isso mesmo serem prestações de serviços eletrónicos sujeitos a tributação.

Em primeiro lugar, a intervenção mínima nas apostas desportivas pode ser problemática, visto que envolve jogadores reais e pessoas físicas. Esta aposta está dependente do resultado do evento desportivo, sendo que os vencedores ou perdedores da aposta dependem exclusivamente da atuação do atleta real. No entanto, consideramos que a relação do operador e do jogador seja meramente automatizada. Isto porque, as apostas desportivas envolvem equipas de gestão de risco, de negociação, de fixação de preços e de análise de probabilidades que vão sendo alteradas pelos atletas que no fundo, nada tem a ver com a aposta inicial do jogador. A atividade do fornecedor é focada não na aposta

---

<sup>31</sup> Merkkx, M.M.W.D (2017), “VAT and E-services: When Human intervention Is Minimal”, *in* International VAT Monitor 2018 (Volume 29) 2018, disponível em: <https://www.ibfd.org/shop/journal/vat-and-e-services-when-human-intervention-minimal>

<sup>32</sup>Comité do IVA, Working Paper n° 882, “VAT 2015: VAT treatment of online gambling services (follow-up)”, 8 de setembro de 2015 disponível em: <https://circabc.europa.eu/sd/a/d2dad701-4568-47c8-ba03-c5996822b59e/882%20-%20New%20>

monetária, mas sim no desenvolvimento do próprio jogo, levando a que a relação inicial com o apostador seja completamente automatizada e sem nenhuma intervenção humana mínima.

Em segundo lugar, o póquer e a roleta *online* por exemplo, são jogos que estão completamente automatizados, o qual um sistema informático (“*dealer*”) intervém com o jogador, tornando a experiência diferente do que se se tratasse de um póquer ou uma roleta tradicional. Deste modo, temos outro caso em que a intervenção humana mínima não é ultrapassada. Outra novidade que tem acompanhado o desenvolvimento tecnológico é criação de jogos “*Live Casino*”<sup>33</sup>, um jogo *online* onde existe a interação de um crupiê com o jogador, proporcionado um ambiente e uma experiência muito mais realista. A realidade, é que nem nestes casos há intervenção humana mínima, porque o crupiê não tem nenhuma influência no desenvolvimento do jogo. Para que existisse uma intervenção humana mínima como é exigido, seria necessário que por exemplo, o crupiê fornecesse informações ou respondesse a perguntas dos jogadores.

Estaríamos assim a admitir que, estes jogos (apesar de mencionados no Anexo II da Diretiva - “*fornecimento de música, filmes e jogos, incluindo jogos de azar e a dinheiro*”), não cumprem os requisitos do conceito de prestação de serviços eletrónicos e por isso nem seriam passíveis de tributação em sede de IVA, porque não são dotados de intervenção mínima requerido nos termos do artigo nº 7º nº 1 do Regulamento de Execução.

---

<sup>33</sup> O casino ao vivo, ou *live casino*, é uma experiência de jogos onde os jogadores podem entrar numa sala de jogo, em que há um *livestream* com um dealer ao vivo. É uma experiência interativa, onde em alguns jogos, os jogadores podem interagir com o *dealer* ao vivo e com outros jogadores.

### 3.4 O Valor Tributável

Como mencionado, nos termos exigidos pela Diretiva IVA, para as atividades do jogo serem tributadas, em primeiro lugar, tem de se assumir como um jogo de fortuna ou azar e em segundo lugar, o jogo para ser considerado uma prestação de serviço eletrónica, tem de preencher as condições do artigo nº 7º do Regulamento de Execução. Assim, um jogo de fortuna ou azar *online* que seja tributado em sede de IVA, enfrenta outro desafio: a determinação do valor tributável.

Dita o artigo nº 73º da Diretiva IVA que “*no que respeita às entregas de bens e às prestações de serviços, a matéria coletável inclui tudo o que constitua contraprestação obtida ou a obter pelo fornecedor ou prestador, em contrapartida da entrega, do adquirente ou de um terceiro, incluído as subvenções diretamente relacionadas com o preço da operação*”. Da forma como o artigo está redigido e aplicado aos jogos de fortuna ou azar, significa que a matéria coletável inclui tudo o que constitui uma contrapartida obtida pelo prestador do serviço, ou seja, inclui também as apostas dos jogadores. Assim a questão coloca-se em saber se o montante tributável deve ser o montante total da contrapartida obtida pelo fornecedor ou se os ganhos dos jogadores devem ser dedutíveis ao montante tributável.

Nesta senda, o TJUE tem apresentado algumas respostas. No primeiro caso<sup>34</sup>, uma empresa alemã (*Glawe Spiel*) instala e explora máquinas de jogo (*slot machines*) em bares e restaurantes, e essas mesmas máquinas eram equipadas com dois compartimentos separados: uma caixa de dinheiro e outra caixa de “reserva”. A primeira caixa, correspondia a cerca de 40% das moedas introduzidas pelos jogadores, em que o prestador de serviços podia reter para seu próprio benefício. Os restantes 60% das moedas eram depositadas noutra caixa a partir de qual os prémios eram pagos. As máquinas estavam desenhadas para que quando a caixa de reserva estivesse completa, qualquer moeda fosse desviada e depositada para a caixa de que o fornecedor beneficiava. Ora, a questão prendeu-se com saber se para efeitos da Diretiva IVA, se *Glawe* estava sujeito à aplicação do IVA sobre o total de moedas inseridas na máquina (e por isso, ao dinheiro presente nas duas caixas), ou se, apenas estava sujeito às moedas que eram realmente beneficiários

---

<sup>34</sup>Acórdão do Tribunal (Sexta Secção) de 5 de Maio de 1994, Processo C-38/93, H. J. Glawe Spiel, EU:C:1994:188 disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:61993CJ0038>

(caixa de dinheiro). Resulta do Parecer do Advogado-Geral Jacobs que o Governo alemão não pode considerar o valor total inserido na máquina como o volume de negócios que o fornecedor obteve, porque o IVA tem de ser cobrado proporcionalmente ao valor que a *Glawe* auferiu<sup>35</sup>. Para um efeito prático, o valor realmente correspondente ao volume de negócios do qual *Glawe* beneficia, é a caixa que contém 40% das apostas dos jogadores, não fazendo sentido existir tributação sobre os restantes 60%. O TJUE adotou a mesma posição e conseqüentemente, a matéria coletável no caso das *slot machines* não inclui a proporção total das apostas inseridas que pertencem aos prémios dos jogadores<sup>36</sup>.

O TJUE tomou a mesma posição relativamente a um caso de 19 de julho de 2012<sup>37</sup>, onde uma empresa que organizava jogos de bingo, cobrava e pagava impostos sobre uma parte do cartão de bingo que vendia aos jogadores, correspondente à parcela que não era reembolsada título de prémio aos jogadores. Assim, para efeitos de cálculo de matéria coletável, a empresa deduziu ao seu volume de negócios o montante de prémios que era distribuído aos jogadores.

Em 2013, no Processo Metropol<sup>38</sup>, estas *slot machines* tinham sofrido uma transformação em comparação com as *slot machines* referenciadas para o Processo *Glawe*. Neste caso, as máquinas continham um único depósito, que guardava e distribuía automaticamente as moedas das apostas dos jogadores. Quando o depósito atingia a capacidade máxima, as moedas eram todas desviadas para um cofre onde eram contadas eletronicamente e todos estes registos era feito num sistema informático. O TJUE afirmou que apesar da tecnologia das máquinas ser diferente, o fornecedor só poderia ser tributado pelo benefício que efetivamente tem com o jogo, e não com os prémios que são distribuídos aos jogadores. Como podemos refletir, a regra geral admitida pelo TJUE, é

---

<sup>35</sup>Parecer do Advogado Geral Jacobs no processo nº C-38/93 *Glawe Spiel*, 3 de março de 1994

<sup>36</sup>Ponto 13 do Acórdão TJUE, processo nº C-38/93 *Glawe Spiel*

<sup>37</sup>Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 19 de julho de 2012, Processo nº C-377/11 *International Bingo Technology*, EU:C:2012:503, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62011CJ0377>

<sup>38</sup>Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 24 de outubro de 2013, Processo nº C- 440/12, *Metropol*, EU:C:2013:687, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62012CJ0440>

determinar a matéria coletável com base na contrapartida obtida pelo prestador do serviço de que este pode dispor livremente.

Voltando aos *Working Papers* do Comité do IVA, que nos guiam nesta matéria, podemos observar no nº 844 que nos indica que sempre que o prestador de serviços for obrigado a pagar aos jogadores um determinado montante, por razões legais ou estatutárias e esse montante for conhecido por todas as partes, então essa quantia não pode ser tida em conta para determinação da matéria coletável dos operadores, e este tem de deduzir essas quantias. Nos casos em que o prestador de serviços não é obrigado a pagar um prémio ao jogador e conseqüentemente, beneficiar de todas as apostas de um jogo que no final não tem vencedores, então este montante deve ser considerado sem qualquer dedução, para efeitos de cálculo da matéria tributável<sup>39</sup>. A matéria coletável não tem de ser calculada imediatamente após cada transação, podendo ser apurada através dos recibos de caixa como afirmado no ponto 44 do Acórdão Metropol: “*na exploração de máquinas de jogos, o montante das receitas de caixa dessas máquinas, após o decurso de um determinado período, é considerado valor tributável*”.

Concluimos assim que os EM tem flexibilidade para decidir como tributar as atividades do jogo, desde que respeitem o princípio da neutralidade fiscal. Seria útil do ponto de vista prático, existirem orientações claras sobre os jogos isentos e tributados em cada país da UE, incluído os requisitos para obter licenciamentos e os métodos aplicáveis ao cálculo da matéria coletável.

Um exemplo a seguir, talvez seja o de Malta, que é considerado um país líder no setor dos jogos de azar ou fortuna onde 10% das empresas deste setor estão registadas em Malta. O relatório da autoridade do jogo de malta (*Malta Authority Game*) publicado em julho de 2021, indicou que o jogo contribuiu em 8% para a economia maltesa<sup>40</sup>. As diretrizes maltesas adotam as mesmas posições que o TJUE no que toca ao cálculo da

---

<sup>39</sup> Comité do IVA, Working Paper nº 844 p. 7 e 8, “VAT 2015: VAT treatment of online gambling services” em, <https://circabc.europa.eu/sd/a/b13cdf24-cc55-4d91-b6b7-be169ffd0a9e/844%20REV%20-%20New%20Legisl%20Online%20gambling.pdf>

<sup>40</sup>Xace, 3 de abril de 2023, disponível em: <https://www.xace.io/payments/malta-online-gambling-statistics-2022> consult. Em 05.2024

matéria coletável<sup>41</sup>. Nos casos em que o prestador do serviço, recebe uma taxa ou uma comissão de participação, esta deve ser incluída no cálculo da matéria tributável e posteriormente, sujeita a IVA. O elemento decisivo é mais uma vez analisar se a taxa/comissão que o fornecedor recebe vai ser incluída no prémio entregue ao jogador. Por conseguinte, quer nas orientações do Comité do IVA, quer nas diretrizes de um país líder no mercado do jogo, o que realmente é contabilizado para efeitos de determinação da matéria coletável para aplicação do IVA, é a capacidade do fornecedor dispor livremente do montante total das apostadas obtidas por cada jogador.

---

<sup>41</sup> Government Notices, 21 de novembro de 2017, *Guidelines on Item 9 of Part Two of the Fifth Schedule to the Value Added Tax Act*, disponível em: [https://cfr.gov.mt/en/vat/guidelines\\_to\\_certain\\_VAT\\_Procedures/Documents/19.%20Guidelines%20on%20Gambling%20and%20Betting%20Actiivities.pdf](https://cfr.gov.mt/en/vat/guidelines_to_certain_VAT_Procedures/Documents/19.%20Guidelines%20on%20Gambling%20and%20Betting%20Actiivities.pdf)

### 3.5 A questão da neutralidade fiscal

Como temos vindo a referir ao longo desta investigação, a alteração de 2015 que levou aos serviços eletrónicos serem tributados no EM onde o consumidor está estabelecido, trouxe algumas preocupações no que toca à neutralidade fiscal. Isto porque, por um lado, os prestadores de serviços de jogos de fortuna ou azar prestados eletronicamente, terão de cumprir com as obrigações fiscais de todos os EM onde operam, enquanto por outro lado, decorre do artigo 135º nº 1 al. i) da Diretiva IVA que os jogos de fortuna ou azar estão isentos de IVA, aplicando-se as condições e limitações estabelecidas pelos EM. Ou seja, atividades do mesmo setor, apenas por serem prestados por via eletrónica e outros não, podem ser sujeitos a regimes de tributação diferentes devido aos critérios e condições estabelecidas por cada EM. Para eleger um elemento decisivo que consiga avaliar se dois jogos são idênticos entre si e por isso merecem o mesmo tratamento em sede de IVA, o TJUE tomou por base alguns casos.

Num primeiro plano, temos o caso *Leo-Libera*<sup>42</sup> onde uma empresa alemã legou que, em conformidade com o artigo nº 135 nº 1, alínea i), da Diretiva IVA, as apostas e as lotarias não podem ser as únicas formas de jogo a dinheiro que devem ser isentas de IVA, devendo a isenção aplicar-se igualmente a outras formas de jogo a dinheiro, como no caso, as *slot machines*. Na queixa apresentada, ainda referiu a violação do princípio da neutralidade fiscal, uma vez que a tributação desta empresa colocava-a em desvantagem em relação aos casinos públicos e por isso mesmo, os EM não deveriam ter poder discricionário sobre como isentar determinados jogos quando essas decisões colocavam em causa a livre concorrência do mercado. Como afirma o Advogado Geral Bot<sup>43</sup>, um EM pode ser levado, no seu território, a restringir a oferta de jogos de fortuna ou azar a dinheiro e a formas de jogo que se prestem à aplicação do IVA, de modo que as considerações de ordem prática que estão na base da isenção não tenham aplicação a seu respeito. Ora, aqui o TJUE adotou uma posição interessante, porque decidiu que a legislação nacional não previa um tratamento diferente em matéria de IVA para dois

---

<sup>42</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) 10 de Junho de 2010, Processo nº C-58/09 *Leo-Libera*, EU:C:2010:333 disponível em : <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62009CJ0058&qid=1712326682600>

<sup>43</sup> Conclusões do Advogado Geral Bot, 11 de março de 2010, no processo C- 58/09, ponto 47, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62009CC0058&qid=1712841468925>

serviços semelhantes com base na concorrência, porque o facto de serem semelhantes já mostra por si só, que estão em concorrência entre si. A existência de concorrência não é uma condição adicional que leva à violação do princípio basilar da neutralidade fiscal. Para isto, basta serem aplicados dois tratamentos diferentes a produtos semelhantes que satisfazem exatamente as mesmas necessidades do ponto de vista do consumidor médio.

A questão agora coloca-se sobre a forma de determinar como duas prestações neste setor podem ser consideradas semelhantes do ponto de vista do consumidor médio. Assim, podemos encontrar resposta no Acórdão *Rank Group*, na medida em que este grupo operava no Reino Unido na exploração de clubes de bingo e casinos, e viu o jogo do bingo mecanizado com prémios pagos em dinheiro e as máquinas de jogo a moedas a sofrerem de um tratamento de IVA diferente quando são serviços “*comparáveis e idênticos do ponto de vista do consumidor*”<sup>44</sup>. Define o TJUE que “*duas prestações de serviços são semelhantes quando apresentam propriedades análogas e satisfazem as mesmas necessidades dos consumidores, em função de um critério de comparabilidade na utilização, e quando as diferenças existentes não influenciam de forma considerável a decisão do consumidor médio de recorrer a uma ou a outra das referidas prestações*”.

Ora, a partir de julho de 2016, a Bélgica optou por deixar de isentar de IVA os jogos de azar ou a dinheiro *online* que não são lotarias (as quais se mantinham isentas independentemente de serem presenciais, ou através de uma plataforma *online*). Naturalmente, levantou-se uma questão de neutralidade fiscal, no sentido em que, os operadores de jogos de fortuna ou azar *online* consideraram que a isenção de IVA aos jogos tradicionais, era um auxílio ilegal. Surge assim o recente Processo n° C-741/22<sup>45</sup>, onde se discute a diferença de tratamento do IVA entre o jogo online e o jogo presencial, e entre os diferentes tipos de jogos online, quando à partida estão em causa dois serviços idênticos.

---

<sup>44</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 10 de Novembro de 2011, Processos apensos processos apensos C-259/10 e C-260/10, *Rank Group* EU:C:2011:719, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62010CJ0259&qid=1712841635993>

<sup>45</sup> Conclusões da advogada-geral Juliane Kokott apresentadas em 25 de abril de 2024, Processo C-741/22, *Casino de Spa SA contra État belge (SPF Finances)*, disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=285203&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1488653>

Nas conclusões gerais, a Advogada - Geral Kokott, admite que os jogos de fortuna ou azar *online* distinguem-se dos jogos presenciais, devido aos seguintes fatores: localização, facilidade de acesso, controlo social, dependência e perigosidade e por fim, às modalidades de jogo existentes. Admite a Advogada Geral que o realmente importa do ponto de vista do legislador, é determinar se ambos os serviços são permutáveis para o consumidor médio. Além do mais, considera que se efetivamente os serviços prestados por meio eletrónico vs presenciais, fossem idênticos, então não existiria a preocupação da UE estabelecer normas específicas para as prestações de serviços eletrónicas como já vimos anteriormente. Assim sendo, e devido às diferentes condições de utilização do jogo, e dos diferentes riscos que cada modalidade apresenta, quer o jogo *online*, quer o jogo presencial podem ser tributados de forma diferente, sem o princípio da neutralidade ser colocado em causa. Conclui também que a distinção feita na Bélgica entre as lotarias *online* e outros jogos de fortuna ou azar *online* é perfeitamente admissível, devido ao carácter aleatório e público desta modalidade. Além do mais, para o consumidor médio a lotaria sempre foi, historicamente, um tipo de jogo diferente face aos restantes jogos de fortuna ou azar.

Deste modo, a estratégia de avaliar a perspetiva do consumidor médio passa por determinar se os jogos são comparáveis, se satisfazem todas as necessidades, e se as características de ambos os jogos são capazes de influenciar a tomada de decisão do consumidor médio – nomeadamente, o prémio e as probabilidades de o ganhar. Mas uma questão levanta-se: será que a metodologia do consumidor médio se mantém quando se encontra em causa um jogo *online*? À primeira vista, não nos parece existir uma semelhança, porque o jogo *online* permite por exemplo, o acesso a uma variedade maior de jogos que não existem fisicamente, proporcionando até experiências visuais diferentes que podem influenciar o consumidor médio. No entanto, o jogo é estruturado da mesma forma e pratica as mesmas regras no póquer online e no póquer nos casinos (por exemplo), e por isso, também se pode admitir que satisfazem as mesmas necessidades para o consumidor médio. Não podemos assim admitir, uma violação princípio da neutralidade em matéria de IVA, em consequência da diferenciação entre jogos de fortuna ou azar prestados por via eletrónica ou presenciais, até porque existem razões objetivas que os distinguem. Só poderia ser admitida uma distorção da neutralidade fiscal, se os serviços tributados de forma diferente forem quase idênticos, de modo que possam ser facilmente substituídos.

### 3.6 Tributação do jogo *online* em Portugal

Em Portugal, os jogos territoriais e os jogos *online* não são tributados em sede de IVA (artigo 9º nº 31 do CIVA). No entanto, os jogos sociais do Estado, estão sujeitos à incidência do Imposto do Selo à taxa de 4,5%, sobre o valor da venda da aposta e no que diz respeito ao bingo, a taxa é de 25% e incide sobre o valor dos prémios recebidos (onde acresce uma taxa de 10% quando atribuídos em espécie). O Decreto-Lei nº 66/2015, de 29 de abril criou o Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online. As entidades exploradoras de atividades neste setor, ficam sujeitas a IEJO, incidindo assim na sua receita bruta à taxa de 25%<sup>46</sup>. No caso das apostas desportivas à cota<sup>47</sup>, o IEJO incide sobre as receitas resultantes do montante de apostas efetuadas e à taxa de 8%<sup>48</sup>. Nas apostas hípcas esse imposto volta a incidir sobre a receita bruta da entidade exploradora à taxa de 25%<sup>49</sup>.

A evolução do mercado digital, veio revolucionar o mercado do jogo e a forma como o jogador (investidor) é afetado com essa mesma mudança. O jogo tradicional foi alargando o seu escopo e os EM viram-se obrigados a encontrar soluções para tributar o jogo online, respeitando sempre a neutralidade fiscal.

Como vimos ao longo deste trabalho, a Diretiva IVA classifica os jogos de fortuna ou azar *online* como serviços prestados por via eletrónica, se estes preencherem os requisitos do artigo nº 7º do Regulamento de Execução, e conseqüentemente, são sujeitos a tributação em sede de IVA. De todos os requisitos o mais desafiante de provar, será o que determina se a intervenção humana é realmente mínima ou se já excede o limite aceitável. E para tal, usamos o critério da interação entre o fornecedor e o jogador. Ora, a Diretiva IVA no artigo 135º nº1 alínea i) é bastante clara no que toca à isenção do IVA para os jogos de fortuna ou azar, dando uma certa liberdade para que os EM determinem algumas condições aplicáveis a este setor. Isto leva-nos a crer que ainda há um longo percurso a ser feito para que esta diferença de tratamento no mesmo setor de investimento,

---

<sup>46</sup>Artigo nº 89º nº 1 de RJO, disponível em: [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=2340&tabela=leis&so\\_miolo=](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2340&tabela=leis&so_miolo=)

<sup>47</sup> Portaria nº 173/2015 de 8 de junho, artigo nº 12º nº 1: “As apostas desportivas à cota são apresentadas por referência a uma modalidade desportiva, competição e evento desportivo, bem como por referência a um tipo de aposta”, disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/portaria/173-2015-67409562>

<sup>48</sup> Artigo 90º nº 1 e nº 3 RJO

<sup>49</sup> Artigo 91º nº 1 e nº 2 RJO

não coloque em causa o princípio da neutralidade, e ofereça aos investidores um tratamento idêntico, não colocando em causa a natureza da especulação e do investimento no jogo “tradicional” ou no caso, no jogo *online*.

## 4 Criptoativos

### 4.1 A origem dos Criptoativos

Os criptoativos foram criados com o intuito de ser introduzida uma alternativa ao sistema bancário, permitindo que os indivíduos ou empresas efetuassem pagamentos/transações financeiras eletrônicas diretamente com a contraparte, sem ser necessária a intermediação de uma instituição financeira. Assim, o termo *FinTech*<sup>50</sup> corresponde à interseção tecnológica e financeira que começou a ser utilizado no século XXI. Os *tokens*, surgem como representações digitais de atividades e podem representar qualquer ativo que seja fungível e negociável. No entanto, o conceito de *token* não deve ser confundido com criptomoeda<sup>51</sup>. Todas as criptomoedas são *tokens*, mas o contrário já não se verifica, porque nem todos os *tokens* revelam a finalidade de atuar como um meio de pagamento, como poderemos mais à frente analisar.

No seio da Europa, a definição de criptomoeda varia de acordo com as entidades regulatórias e jurisdições e por isso, as empresas/consultoras e as autoridades tributárias têm de interpretar de que forma as regras fiscais podem ou devem ser aplicadas a estes novos conceitos económicos. Desta forma, surgem desafios na aplicação da lei e os tribunais europeus e nacionais tentam arranjar soluções como poderemos analisar mais à frente. De forma a minimizar a fraude e a evasão fiscal, e de forma idêntica ao que verificamos no Jogo, são desenvolvidos *Working Papers* do Comité do IVA da Comissão Europeia e várias prepostas de alteração à Diretiva IVA.

As moedas virtuais levantam várias questões enquanto ativos, devido ao seu potencial uso com objetivos ilícitos e por outro lado, a proteção dos consumidores que as utilizam meramente como meio de pagamento. Em que circunstâncias pode a moeda virtual ser tratada como equivalente às moedas tradicionais para objetivos fiscais? Que consequências fiscais para os utilizadores de criptoativos e que responsabilidades

---

<sup>50</sup>Aglutinação de Financial e Technology

<sup>51</sup>NAHAR, Pawan, (2022), *Crypto class: Difference between crypto coin & token*, disponível em: <https://economictimes.indiatimes.com/markets/cryptocurrency/crypto-class-difference-between-crypto-coin-token/articleshow/88947666.cms?from=mdr> consult. em 11.04.2024

tributárias incorrem com o seu uso como meio de pagamento ou como meio de investimento?

Como supramencionado, com o decorrer do tempo tornou-se urgente as autoridades competentes clarificarem o conceito de moeda virtual, de modo a dirimir todos os conflitos subjacentes e de forma a assegurar o princípio da neutralidade<sup>52</sup>. Alguns relatórios elaborados pelo Banco Central Europeu<sup>53</sup> e pela Autoridade Bancária Europeia<sup>54</sup> surgiram com uma definição, mas não existia na legislação da União, um conceito “oficial”. Assim, trata-se de uma representação de valor digital que não é emitida por nenhuma instituição de crédito e em alguns casos, pode ser utilizada como alternativa à moeda. Recentemente, o Conselho Europeu publicou a 19 de Dezembro de 2017, a redação final da proposta de alteração à *Fourth Anti Money Laundering Directive*<sup>55</sup> e posteriormente, foi publicada, a 19 de Junho de 2018, no Jornal Oficial Da União Europeia, a Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2018, adotando o conceito delimitado pelo Conselho Europeu na última proposta apresentada, como “*uma representação digital de valor que não seja emitida ou garantida por um banco central ou uma autoridade pública, que não esteja necessariamente ligada a uma moeda legalmente estabelecida e não possua o estatuto jurídico de moeda ou dinheiro, mas que é aceite por pessoas singulares ou coletivas como meio de troca e que pode ser transferida, armazenada e comercializada por via eletrónica*”<sup>56</sup>.

---

<sup>52</sup>TEIXEIRA, Glória (2015), Manual de Direito Fiscal, 3ª ed., Almedina

<sup>53</sup>BCE, (2015), *Virtual currency schemes – a further analysis*, p. 25, disponível em: <https://www.ecb.europa.eu/pub/pdf/other/virtualcurrencyschemesen.pdf?fe92070cdf17668c02846440e457dfd0>

<sup>54</sup>EBA, (2014), *EBA Opinion on Virtual Currencies* p. 11,: “*‘virtual currencies’ are defined as a digital representation of value that is neither issued by a central bank or public authority nor necessarily attached to a FC but is used by natural or legal persons as a means of Exchange and can be transferred, stored or traded electronically*”, disponível em: <https://www.eba.europa.eu/sites/default/files/documents/10180/657547/81409b94-4222-45d7-ba3b-7deb5863ab57/EBA-Op-2014-08%20Opinion%20on%20Virtual%20Currencies.pdf>

<sup>55</sup>Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de Julho de 2016, que altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e que altera a Diretiva 2009/101/CE, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52016PC0450>

Deste modo, um criptoativo pode adotar a forma que mais conhecemos como “moeda” como também pode traduzir-se em qualquer tipo de ativo que representem um valor no mercado e possa vir a ser transacionado em troca de uma contrapartida. A Comissão Europeia, tentou dar algumas respostas através de *Working Papers* sobre este tipo de mercado, que ainda era bastante maturo.

## 4.2 O caso da Bitcoin na UE

A Bitcoin surgiu em 2008, e o criador SHATOSHI NAKAMOTO descreveu o desenvolvimento desta moeda virtual como “*uma versão de direito eletrónico puramente ponto a ponto, permitiria que pagamentos online sejam enviados diretamente de um interveniente para o outro sem passar por uma instituição financeira*”<sup>57</sup>.

Em primeiro lugar, consideramos ser imperativo delimitar a diferença entre moeda eletrónica e moeda virtual. A moeda eletrónica está prevista na Diretiva 2009/110/CE de 16 de setembro <sup>58</sup> relativa ao acesso à atividade das instituições de moeda eletrónica, onde no artigo nº 2, a moeda eletrónica é caracterizada com base em três critérios: “*i) valor monetário armazenado electronicamente; ii) representado por um crédito sobre o emitente num valor não inferior ao valor monetário emitido; iii) aceite como meio de pagamento por outras entidades que não a emitente.*” Um estudo do BCE considerou que a *bitcoin* apenas se enquadrava no primeiro critério e não nos restantes<sup>59</sup>. Para além do mais, a Diretiva em questão no artigo 11º nº 2 menciona que: “*Os Estados-Membros asseguram que, a pedido do portador, os emitentes de moeda electrónica reembolsem, em*

---

<sup>57</sup>NAKAMOTO, Satoshi, *Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System*, disponível em: [https://www.uscc.gov/sites/default/files/pdf/training/annual-national-training-seminar/2018/Emerging\\_Tech\\_Bitcoin\\_Crypto.pdf](https://www.uscc.gov/sites/default/files/pdf/training/annual-national-training-seminar/2018/Emerging_Tech_Bitcoin_Crypto.pdf)

<sup>58</sup> DIRECTIVA 2009/110/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 16 de Setembro de 2009 relativa ao acesso à actividade das instituições de moeda electrónica, ao seu exercício e à sua supervisão prudencial, que altera as Directivas 2005/60/CE e 2006/48/CE e revoga a Directiva 2000/46/CE , disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32009L0110>

<sup>59</sup>BCE, (2012), *Virtual Currency Schemes*, p. 16. Disponível em: <https://www.ecb.europa.eu/pub/pdf/other/virtualcurrencyschemes201210en.pdf>

*qualquer momento e pelo valor nominal, o valor monetário devido em moeda electrónica*”, o que seria impossível assegurar com a tecnologia *peer-to-peer*<sup>60</sup> da *bitcoin*.

As criptomopedas além de dispensarem o intermediário para validar suas operações, não têm uma característica que tradicionalmente é atribuída às divisas tradicionais: as criptomoedas não têm curso legal em nenhum país. Por consequência, o seu valor liberatório de obrigações não é assegurado por nenhuma autoridade estatal. Atualmente, deparamo-nos com uma realidade em que a fase da utilização da moeda fiduciária em lojas físicas e a prestação de serviços presenciais já não é a única opção do consumidor<sup>61</sup>.

Uma primeira abordagem a ter em conta, será pela consideração destas operações como serviços financeiros, potencialmente enquadráveis no artigo 135º da Diretiva IVA. É consagrada uma isenção simples, isto é, uma isenção que não confere direito à dedução, que pela sua especificidade não justifica a sua sujeição a imposto. Assim, existe um conjunto de prestações de serviços associadas a atividades financeiras, que se enquadram neste escopo da isenção de IVA, pela extrema dificuldade de ordem técnica de apurar o valor acrescentado inerente a estas operações. Aliás, quando entramos numa realidade onde as empresas tem como escopo a compra e venda de *Bitcoin* em troca de divisas tradicionais, apesar de se enquadrarem em operações tributáveis em sede de IVA, porque existe uma contraprestação fixada num preço definido por uma moeda com curso legal, a determinação desse valor tributável torna-se bastante complexa. São estas dificuldades “*ligadas à determinação da matéria coletável assim como do montante de IVA dedutível*”, como afirma o TJUE no acórdão *Velvet & Steel*<sup>62</sup> que tem levado à perpetuação da isenção dos serviços financeiros no quadro do sistema IVA.

---

<sup>60</sup>Sistema informático que permite a troca de informações entre servidores, sem um controlo central, tornando-se assim um sistema altamente descentralizado.

<sup>61</sup>Delloite, 2022, *VAT in the New Reality*, disponível em: <https://www2.deloitte.com/ie/en/pages/tax/articles/vat-in-the-new-reality.html>

<sup>62</sup>Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) 19 de Abril de 2007, Processo nº C-455/05, *Velvet & Steel*, EU:C:2007:232, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62005CJ0455&qid=1712854863293>

Ora, a primeira discussão sobre o tema em questão, surgiu no Acórdão de 12 de junho de 2014 sobre o caso *Granton Advertising*<sup>63</sup>, em que foi imperativo para o Tribunal Europeu, definir o conceito de “outros efeitos de comércio” que consta no artigo 135º n° 1 alínea d) da Diretiva IVA<sup>64</sup>. No entendimento do Tribunal, este conceito refere-se a qualquer instrumento de pagamento, ou seja, o modo de funcionamento deverá implicar uma transferência de dinheiro. A moeda virtual *Bitcoin*<sup>65</sup> é idêntica ao dinheiro na medida em que tem um uso comercial verosímil, podendo então cair nesta isenção de IVA presente no artigo 135º. Este foi o enquadramento da Autoridade Espanhola, por exemplo<sup>66</sup>. No entanto, não acreditamos ser o aplicável ao *Bitcoin* porque “*não existe uma obrigação incondicional de aceitação de bitcoins em troca de um determinado valor nominal em moeda com curso legal*”<sup>67</sup>.

Em julho de 2014, surge no Comité do IVA, a primeira discussão sobre o tema da *bitcoin*, no *Working Paper* n° 811<sup>68</sup>. Chegou-se à conclusão de que o tratamento do IVA nestes casos, dependeria da sua natureza no mercado, porque o a *Bitcoin* poder ser considerada como uma (i) moeda, (ii) dinheiro eletrónico, (iii) instrumento negociável, (iv) título, (v) voucher ou até um (vi) produto digital. Perante a complexidade desta matéria, considerou-se que a *bitcoin* assumiria o papel de instrumento negociável isento, ou produto digital tributado, mas também com os seus desafios.

---

<sup>63</sup>Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) 12 de junho de 2014, processo n° 461/12, *Granton Advertising*, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62012CJ0461>

<sup>64</sup>No texto correspondente em inglês da Diretiva IVA lê-se na alínea (d) do n.º1 do artigo n° 135: “*transactions, including negotiation, concerning deposit and current accounts, payments, transfers, debts, cheques and other negotiable instruments, but excluding debt collection*”.

<sup>65</sup>A *bitcoin* atua como uma rede global de pagamento descentralizada, mas tem uma componente de investimento muito significativa e por isso alguns autores consideram ser um *hybrid token*, mas devemos atender à sua função primordial -operar como um sistema de pagamentos- e por isso serão consideradas *currency tokens*.

<sup>66</sup>MATESANZ, Fernando, *Spain Exempts Bitcoin from VAT*. International, disponível em: <https://www.vatassociation.org/2015/07/26/spain-exempts-bitcoin-from-vat/>, consult. 11.04.2024

<sup>67</sup>GAMITO, Conceição; ANTAS, Frederico; PIRES, Joana Branco, 2015, *Bitcoins e IVA* in Cadernos IVA, Almedina

<sup>68</sup>Comité do IVA, *Working Paper* n° 811, VAT treatment of Bitcoin, disponível em: <https://circabc.europa.eu/sd/a/4adc83f8-a7ab-48ee-b907-468459c0dad7/49%20-%20VAT%20treatment%20of%20Bitcoin.pdf>

Mais tarde, em abril de 2015, surge o *Working Paper* n° 854<sup>69</sup>, quando o Reino Unido levantou algumas questões sobre este tema. O objetivo deste *Working Paper* foi analisar os desafios que podem surgir quando tratarmos a *bitcoin* como um produto digital<sup>70</sup>, ou um instrumento negociável. No primeiro caso, a *bitcoin* assume-se como um produto que assume a forma digital e por isso mesmo, poderia ser tributado em sede de IVA como uma prestação de serviços eletrónica, porque o Regulamento de Execução considera “*serviços gerados automaticamente por computador através da internet ou de uma rede eletrónica, em resposta a dados específicos introduzidos pelo destinatário*”.

Assumindo esta posição e como já analisámos, estaríamos a admitir que a *Bitcoin* cumpre as quatro condições para ser considerada uma prestação de serviços eletrónica e por isso, tributada em sede de IVA. Naturalmente, caracterizar a *bitcoin* como um produto digital, tem as suas consequências, nomeadamente: qual será a taxa de câmbio a aplicar no momento da conversão das transações, visto que o valor da *bitcoin* altera consoante a plataforma que o utilizador aceda; a utilização constante da *bitcoin* pode levar a que os utilizadores sejam sujeitos passivos que exercem uma atividade económica e torna-se impossível localizar o consumidor para efeitos de tributação (B2C). Deste modo, este *Working Paper*, concluiu que tratar a *Bitcoin* como um instrumento negociável de pagamento, é o método mais adequado e menos complexo em sede de tributação de IVA.

Inevitavelmente, surge pela primeira vez no TJUE um Acórdão que suscitava o tema da troca das criptomoedas. O Acórdão TJUE de 22 de outubro de 2015, processo C-264/14, *Skatteverket* contra *David Hedqvist*<sup>71</sup> levou a uma decisão prejudicial relativa a uma atividade empresarial constituída de operações de câmbio com *bitcoin* através da compra da moeda virtual utilizando-se moeda fiduciária. Ora, entendeu o Tribunal que as transações de compra e venda de *bitcoins* por moeda fiduciária, classificam-se como operações de câmbio de divisas tradicionais, por divisas virtuais e vice-versa. Deste

---

<sup>69</sup>Comité do IVA, Working Paper n° 854, VAT treatment of Bitcoin (II), disponível em: [https://circabc.europa.eu/sd/a/19f564ce-3878-4a61-9b8c-f0dbf545465f/854%20-%20Commission%20-%20VAT%20treatment%20of%20Bitcoin%20\(II\).pdf](https://circabc.europa.eu/sd/a/19f564ce-3878-4a61-9b8c-f0dbf545465f/854%20-%20Commission%20-%20VAT%20treatment%20of%20Bitcoin%20(II).pdf)

<sup>70</sup>ROCHA, FRANCISCO CHILÃO (2022), *Regime Jurídico dos Non-Fungible Tokens*, pp.101-102.

<sup>71</sup>Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) 22 de outubro de 2015, processo n° C- 264/14, *Skatteverket* contra *David Hedqvist*, EU:C:2015:718, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62014CJ0264>

modo, constituem prestações de serviços a título oneroso que visam uma contraprestação (artigo 2º al. c) Diretiva IVA). No entanto, como a *Bitcoin* constitui um meio de pagamento direto entre os operadores que o aceitam, estas operações encontram-se isentas pelo artigo 135º nº1 e), recebendo o mesmo tratamento que as moedas com curso legal.

#### **4.2.1 Working Paper N° 892: Novos cenários com a utilização da Bitcoin**

Com a decisão do caso *supramencionado*, assistimos a uma intervenção do TJUE nesta matéria, mas que nos parece um pouco limitada. Ora, o Acórdão *Hedqvist* concluiu que a troca de criptomoedas por moeda fiduciária constitui uma prestação de serviços que deve beneficiar da mesma isenção prevista para a troca de divisas tradicionais (artigo 135º nº 1 alínea e) da Diretiva IVA<sup>72</sup>. Assim, observamos uma limitação no sentido em que o TJUE conseguiu dar algumas orientações no que toca à troca de criptomoedas.

Consequentemente, o Comité do IVA a 4 de fevereiro de 2016, no *Working Paper* n° 892<sup>73</sup>, tentou encontrar algumas soluções para aqueles casos em que o uso da *bitcoin* vai além da troca para pagamento de bem/serviços. Em primeiro lugar, a simples utilização de *bitcoins* para aquisição de serviços ou bens está fora do âmbito do IVA porque a *bitcoin* representa apenas um meio de pagamento, e por isso, isento pelo artigo n° 135º n° 1 al. e) da Diretiva IVA.

Em segundo lugar, nas situações em que estamos perante uma entrega de bens ou prestação de serviços sujeitas a IVA, mas que sejam remunerados em *bitcoins*, devem ser tratadas da mesma forma que as entregas de bens e prestações de serviços remuneradas por divisas tradicionais. De acordo com o artigo 73º da Diretiva IVA, a determinação do valor tributável de uma operação é precisamente a contrapartida recebida pelo fornecedor do bem/ prestador do serviço. Nos casos em que a contrapartida é expressa em *bitcoins*,

---

<sup>72</sup>VASQUES; Sérgio, *A closer look at VAT and not-quite-fungible tokens*, 2021 disponível em: <https://www.internationaltaxreview.com/article/2a6a9tn6ujn0e09pis8hs/a-closer-look-at-vat-and-not-quite-fungible-tokens>

<sup>73</sup> Comité do IVA, Working Paper n° 892, *CJEU Case C-264/14 Hedqvist: Bitcoin*, disponível em: <https://circabc.europa.eu/sd/a/add54a49-9991-45ae-aac5-1e260b136c9e/892%20-%20CJEU%20Case%20C-264-14%20Hedqvist%20-%20Bitcoin.pdf>

o valor tributável deverá ser o montante equivalente na moeda principal do EM no momento da transação. No entanto, fazer esta conversão não é tarefa fácil quando estão em causa moedas estrangeiras. A Diretiva IVA no seu artigo nº 91 nº2, prevê dois mecanismos possíveis para esta conversão: (i) a última taxa de câmbio registada no mercado de cambio mais representativo do EM ou (ii) a última taxa de câmbio publicada pelo BCE. Ora, a *bitcoin* é utilizada através de plataformas em todos o mundo o que torna difícil a avaliação da taxa de cambio “mais representativo”, além disso, o BCE não tem qualquer poder ou autoridade pela *bitcoin* por isso também não fixa as taxas de câmbio com tanta facilidade como se uma moeda tradicional se tratasse. Assim, sendo a solução apresentada pela Comissão, é utilizar como taxa de câmbio, o valor de mercado aberto da moeda virtual determinado sobre a responsabilidade do contribuinte.

Por sua vez, os serviços relativos às entidades que organizam as transações de *bitcoin*, também levantam problemas em sede de tributação de IVA. Aqui falamos das famosas “*digital wallets*”<sup>74</sup>, plataformas de *software* que permitem os detentores de *Bitcoin* manter o seu registo. Por norma, como este serviço são prestados de forma gratuita<sup>75</sup>, encontram-se fora do âmbito do IVA visto que não existe uma contrapartida na prestação deste serviço. No entanto, existem alguns casos em que os fornecedores de *digital wallets*, cobram *fees* pelo serviço, e aqui, o serviço da *digital wallet* é realizado a título oneroso e constitui uma atividade económica para efeitos de IVA. Ora, nestes casos, e por respeito ao princípio da neutralidade fiscal, a Comissão admite que estes serviços são idênticos aos serviços prestados pelos bancos para abertura de uma conta bancária numa moeda tradicional. Estes serviços bancários estão isentos pelo artigo nº 135 nº 1 alínea e). Apesar de ser justificável uma possível isenção por parte de alguns EM, o TJUE já deu algumas luzes (ainda que não, definitivas), sobre a isenção de IVA em plataformas com o mesmo pressuposto e funcionamento semelhantes às *digital wallets*.

O Acórdão do TJUE, processo nº C-350/10, teve como principal discussão a isenção nos termos do artigo 135 nº 1 alínea d) da Diretiva IVA ou a sujeição a IVA de

---

<sup>74</sup> As carteiras digitais armazenam dados financeiros virtualmente. São utilizadas por uma questão de segurança, para armazenar as chaves privadas que correspondem às cripto moedas que cada utilizador dispõe numa rede blockchain. Só com essas chaves se torna possível o acesso às cripto moedas, existindo a possibilidade de estas serem convertidas em moeda fiduciária, a qualquer momento.

uma empresa que gerava uma rede de intercâmbio de dados e permitia que bancos, instituições financeiras, sociedades e clientes trocassem mensagens relativas a pagamentos interbancários e a operações relativas a títulos. Esta empresa (“*SWIFT*”) prestava serviços a bancos presentes em mais de duzentos países. Decidiu o TJUE que “*a responsabilidade da SWIFT está limitada aos aspetos técnicos e não é extensiva aos elementos específicos e essenciais das operações financeiras*”<sup>76</sup>, e por isso mesmo, seria uma prestação de serviços sujeita a IVA. Deste modo, a *digital wallet* parece atuar do mesmo modo: estas plataformas conectam os utilizadores de *bitcoin* e os mineiros que verificam as transações. Este serviço não altera nada relacionado com a propriedade da *bitcoin*, e em muitos casos, os utilizadores de *bitcoin* podem utilizar a *digital wallet* por si só, sem recorrer a um terceiro, significando isto, que este serviço não é essencial para que a transação ocorra. Assim sendo, e não opinião da Comissão, estes serviços não poderiam enquadrar-se na isenção prevista no artigo 135º nº 1 alínea d) da Diretiva IVA.

Em quarto lugar, temos os processos de mineração. Esta atividade consiste na resolução de certos cálculos matemáticos de grande complexidade, efetuados por computadores equipados com tecnologia adequada. Após cada processo bem-sucedido, o mineiro é compensado com a obtenção de unidades de *bitcoins*, que representam um valor específico em moeda de curso legal. Estamos perante um sistema de recompensa (um “*fee*”), que serve como estímulo para a correta execução do protocolo da rede *bitcoin*. Esta questão foi discutida pela Comissão, no sentido de se concluir se esta atividade pode ser considerada uma transação sujeita a IVA. Ora, conclui que nos casos em que não existe uma taxa de transação, a transação está fora do âmbito de IVA, por exatamente não existir uma contrapartida.

Na realidade, e no nosso entendimento, mesmo que este *fee* se concretizasse, poderia estar fora do âmbito do IVA, com base no facto de ser uma taxa paga voluntariamente, ou seja, não existe uma ligação direta entre a atividade de mineração e a taxa, porque esta é paga voluntariamente, com o fim dos mineiros verificarem as transações em detrimento de outras. A transação vai acontecer de igual forma sem o

---

<sup>76</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 28 de Julho de 2011, Processo nº 350/10 *Nordea Pankki Suomi Oyj*. EU:C: 2011:532 Processo nº 350/10 disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62010CJ0350&qid=1711749863652>

pagamento deste *fee* de transação, poderá é demorar mais tempo e o utilizador ver a sua transação frustrada ou até desvalorizada. Assim sendo, este *fee* pode ser visto a uma simples gorjeta. Recordemos o Acórdão do TJUE *Tolsma*, processo C-16/93, de 3 de março de 1994, onde se questionava se a remuneração de um músico de rua, obtida pelas ofertas dos transeuntes, era suscetível de ser tributada para efeitos de IVA. O TJUE decidiu de forma negativa, uma vez que as “ofertas” do músico não resultavam de uma contraprestação pelo serviço<sup>77</sup>. O número 20 do referido acórdão dispõe: “(...) o artigo 2.º, ponto 1, da Sexta Directiva deve ser interpretado no sentido de que o conceito de prestação de serviços efectuada a título oneroso, utilizada por esta disposição, não abrange a actividade que consiste em tocar música na via pública, relativamente à qual não se encontra estipulada qualquer remuneração, mesmo se o interessado solicita uma contribuição em dinheiro e recebe certas quantias cujo montante não é, todavia, nem determinado nem determinável”.

Deste mesmo modo, a Comissão apresenta como solução a isenção, sendo que utiliza duas possíveis justificações. Por um lado, a isenção pelo artigo nº 135 nº1 al. e), no sentido em que, como a mineração está relacionada com a transação da *Bitcoin* e todo o seu sistema de funcionamento deverá ser tratada como uma atividade isenta por é considerada uma transação relativa a uma moeda. Por outro lado, e também acolhemos este argumento, a atividade de mineração é uma atividade essencial para a transferência efetiva de fundos (ao contrário do que vimos anteriormente nas carteiras digitais ou até mesmo no papel desempenhado pelo SWIFT no caso *Nordea*), porque não atuam apenas como meros transmissores de informação, e por isso mesmo esta atividade deve ser isenta nos termos do artigo 135º nº 1 alínea d) da Diretiva IVA.

Em última análise, temos os casos das *exchange plataformas*<sup>78</sup>. Como referido anteriormente, a compra e venda de *bitcoins* onde a empresa atuava como agente principal, foi considerada isenta pelo artigo 135º nº 1 al. e), no Acórdão *Hedqvist*. No entanto, existem plataformas de câmbio que atuam como agentes intermédios, permitindo

---

<sup>77</sup>Acórdão do Tribunal (Sexta Secção) de 3 de Março de 1994, Processo nº C-16/93, *Tolsma*, EU:C:1994:80, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:61993CJ0016&qid=1712857012661>

<sup>78</sup> Plataformas online que permitem atreves de aplicações informáticas, o câmbio de divisas por moedas tradicionais e vice-versa, a consulta de informações.

que o vendedor e o comprador transacionem diretamente num mercado virtual, e por vezes estas plataformas exigem uma taxa de utilização/subscrição. Nos casos em que não existe pagamento estas transações ficam fora do âmbito do IVA. No entanto, se a plataforma cobrar uma taxa para fornecer o acesso ao mercado virtual onde depois há transação da *Bitcoin*, já existe uma contraprestação. No caso *Hedqvist*, o serviço foi isento pelo facto deste serviço resultar numa troca de moedas tradicionais e *bitcoin*, vice-versa. Uma plataforma de câmbio de *bitcoin*, não prossegue esse fim, mas sim fornecer um mercado virtual onde ocorrem as transações. Além disso, e como a própria Comissão indica, a disponibilização de um mercado virtual que permite a negociação *peer-to-peer* de *bitcoins* não tem um grau de conexão suficiente com o fornecimento de *bitcoins*, para ser uma transação relacionada com uma moeda e por isso, isenta nos termos do artigo 135º nº 1 al. e) da Diretiva IVA. Assim, estes serviços estão sujeitos a IVA.

Em suma, podemos reparar que a jurisprudência do TJUE em matéria de *bitcoins*, não é suficiente para resolver os desafios que tem surgido nos últimos anos. Apesar do caso *Hedqvist* já ter iniciado trabalhos nesta matéria, há muitas nuances que ficaram por concluir me matéria de IVA. Diferentes modos de transacionar *bitcoins*, com recurso ou não a plataformas ou mineiros, pelo entendimento da Comissão, conduz-nos a tratamentos de IVA diferentes, o que eventualmente, poderá levantar questões de neutralidade fiscal. Isto leva a que os criadores gerem valor através destes métodos novos que emergem com a evolução digital, o que conseqüentemente gera uma bolha especulativa. Não é apenas a *Bitcoin* que levanta problemas em matéria de criptoativos e que necessita de legislação europeia, como veremos adiante. A falta de enquadramento fiscal aumenta o risco para os operadores, gera instabilidade no mercado e competição fiscal desleal entre os Estados-Membros.

## 4.3 Tokens

Os criptoativos, além de adotarem forma na criptomoeda, também se refletem na transação de *tokens*. As criptomoedas abarcaram funções que permitiram otimizar da tecnologia por base da blockchain<sup>79</sup>.

Os *tokens*, ao contrário das cripto-moedas que adquiriram uma função meramente monetária como meio de troca de bens e serviços assumem acessos a serviços<sup>80</sup> ou bens desenvolvidos por uma empresa, ou emergem até como um produto de investimento. Noutros casos, os *tokens* podem conceder a permissão de utilização de programas de *software* ou a participação no desenvolvimento de um produto<sup>81</sup>.

### 4.3.1 Utility Tokens

Os *tokens* subdividem-se em: *tokens* de utilização, *tokens* de investimento e *tokens* monetários. Os primeiros não representam propriedade sobre um ativo ou negócio, mas permitem que numa plataforma, os titulares tenham direito a consumir o produto, ou que lhe seja prestado um serviço. Cumprem uma função idêntica a um voucher, ou seja, a sua função é de facilitar a transação e interação numa plataforma e o seu valor está diretamente ligado à sua utilidade nesse sistema. Por contrário, os *tokens* de investimento são criados para representarem um investimento através de *Initial Coin offering* (ICO)<sup>82</sup> ou *Security Token Offering* (STO)<sup>83</sup> em ativos como imobiliário, ações, *commodities* ou mesmo peças de arte. A vantagem é que estes *tokens* permitem o acesso a o investimento

---

<sup>79</sup>ROLO, António Garcia, *Criptoativo – Conceito, Modalidades, Regime e Distinção de Figuras Afins*, in Estudos de Direito do Consumo Vol. VI– página 3 a 6

<sup>80</sup>ROQUETTE GERALDES, Luís et. Al, 2019, *Initial Coin Offerings –Utility tokens vs. Security tokens*, in Fintech II – Novos estudos sobre tecnologia financeira, Almedina.

<sup>81</sup>FINMA, (2018) *Guidelines for enquiries regarding the regulatory framework for initial coin offerings (ICOs)*, disponível em: [https://www.finma.ch/~media/finma/dokumente/dokumentencenter/myfinma/1bewilligung/fintech/wegleit-ung-ico.pdf?sc\\_lang=en&hash=C9899ACF22747D56C800C6C41A7E28AB](https://www.finma.ch/~media/finma/dokumente/dokumentencenter/myfinma/1bewilligung/fintech/wegleit-ung-ico.pdf?sc_lang=en&hash=C9899ACF22747D56C800C6C41A7E28AB) consult. em 07.03.2024.

<sup>82</sup>ICO é uma alternativa ao financiamento através de capitais de risco, representando um meio de financiamento através do qual são emitidos *tokens* ou criptomoedas que por norma possuem/conferem direitos e/ou funcionalidades relacionadas com o projeto financiado.

<sup>83</sup>Deloitte, *Security token offerings: The next phase of financial market evolution?* pp. 3. Disponível em: <https://www2.deloitte.com/cn/en/pages/audit/articles/security-token-offerings-the-next-phase-of-financial-market-evolution.html> consult. em 07.03.2024.

em ativos que não seriam acessíveis através do mercado regular de investimento<sup>84</sup>. Por último, os *tokens* monetários<sup>85</sup> são no fundo, uma representação digital de valor em que a emissão não depende de um banco central ou uma autoridade pública como intermediário, nem o valor está indexado a uma moeda tradicional (é o caso das criptomoedas explorado no capítulo anterior). Ora, no ponto seguinte analisaremos o entendimento da Comissão sobre os *utility tokens*.

#### 4.3.1.1 *Working Paper* N° 983

No *Working Paper* n° 983, estabeleceu-se que os *utility tokens* conferem direitos de utilização ou consumo de determinados produtos criados pela empresa emissora de *tokens*, mas também podem ser transacionados como uma fonte autónoma de lucro<sup>86</sup>. Não existindo uma definição nem regulamentação internacional sobre este instrumento, adotaremos a noção de alguns especialistas, traduzindo-se em ativos criptográficos que são suscetíveis de serem negociados num mercado específico e representam assim, um modelo alternativo de financiamento de capital de risco<sup>87</sup>. Os *tokens* são geralmente vendidos antes da prestação do próprio serviço, porque os prestadores de serviços financiam o seu desenvolvimento e operação com os fundos angariados na ICO. Por isto mesmo, e segundo um estudo do Departamento de Política do Parlamento Europeu<sup>88</sup>, os *tokens* podem assumir uma natureza híbrida: por um lado, tem uma componente de investimento, por são transacionados no mercado visando o lucro e por outro, podem servir como meio de pagamento como uma simples criptomoeda.

---

<sup>84</sup>Diretiva do Conselho 2014/65/UE de 15 de Maio de 2014 relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/EU em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014L0065>

<sup>86</sup>Comité do IVA, *Working Paper* n° 983, Questions raised following implementation of the Voucher Directive, p.14, disponível em: <https://circabc.europa.eu/sd/a/8ded663d-0886-4d3a-b036-2d8c77e5d66a/WP%20>

<sup>87</sup>ESMA, (2018) *Own Initiative Report on Initial Coin Offerings and Crypto-Assets*, disponível em: [https://www.esma.europa.eu/sites/default/files/library/esma22-106-1338\\_smsg\\_advice\\_-\\_report\\_on\\_icos\\_and\\_crypto-assets.pdf](https://www.esma.europa.eu/sites/default/files/library/esma22-106-1338_smsg_advice_-_report_on_icos_and_crypto-assets.pdf)

<sup>88</sup>SNYERS, Alexander; HOUBEN, Robby, (2018), *Cryptocurrencies and blockchain – Legal context and implications for financial crime, money laundering and tax evasion*, disponível em: <https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/631f847c-b4aa-11e8-99ee-01aa75ced71a1> consult. em 11.04.2024

Deste modo, os *utility tokens* podem ser considerados como: moeda eletrónica/criptomoeda; serviço de pagamento ou por último como um voucher. Analisaremos de seguida o possível enquadramento em cada noção, e o seu tratamento em IVA, se aplicável. Em primeiro lugar, a Diretiva 2015/2336 relativa aos serviços de pagamento<sup>89</sup>, exclui a possibilidade dos *tokens* serem considerados serviços de pagamento no seu artigo 2º nº 1 al. k) “os serviços baseados em instrumentos de pagamento específicos que só possam ser utilizados de forma limitada e que sejam: n (i) instrumentos que só permitem a aquisição de bens ou serviços pelo seu titular nas instalações do emitente ou numa rede restrita de prestadores de serviços diretamente ligados”. Isto porque, os *tokens* só podem ser utilizados numa plataforma própria e assim estão limitados a uma comunidade de utilizadores muito específica, e por isso mesmo, esta hipótese está excluída.

Em segundo lugar, a comparação como criptomoeda, remete-nos para o capítulo anterior onde explorámos o tratamento dos *Bitcoin* em matéria de IVA. Como deduzimos do Acórdão do TJUE *Hedqvist* e das orientações da Comissão, dependendo do uso do instrumento negociável, as transações de criptomoedas estão isentas de IVA pelo artigo 135º nº1 al.e) da Diretiva IVA. No entanto, visto que estes *utility token* podem assumir diversos ativos com funções distintas, não é possível afirmarmos que os *utility tokens* tem a função exclusiva de meio de troca e pagamento, e consequentemente, tomarem o mesmo caminho que a *Bitcoin*, por exemplo.

Por fim, relativamente à equiparação do *voucher*, a realidade é que um voucher confere um direito a um determinado bem ou serviço. Nos termos do artigo nº 30 da Diretiva IVA, a partir de 1 de janeiro de 2019, foi estabelecida uma definição de *voucher*, onde existe uma obrigação de aceitar o voucher como contrapartida de uma entrega de bem ou prestação de serviços e, existe também a obrigação de indicar no próprio instrumento, os seus potenciais fornecedores e os termos e condições da sua utilização. Em relação à primeira condição e como já mencionado, os emissores de *utility tokens* podem não materializar a entrega de bens ou prestação de serviços, porque no momento

---

<sup>89</sup>Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de novembro de 2015 relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 2002/65/CE, 2009/110/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) nº 1093/2010, e que revoga a Diretiva 2007/64/CE, disponível: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32015L2366>

de emissão do *token*, os bens e serviços podem não existir e por isso mesmo, podem não ser resgatados (mas como admite a Comissão, um voucher também pode ser comprado e nunca ser resgatado). Ora, quando compramos um voucher e não o resgatamos, o seu valor fica privado porque está estritamente ligado a um bem ou a um serviço incorporado. Por contrário, o *utility token* como tem múltiplas funções e não está diretamente ligado a nenhum bem ou serviço específico, continua a ser transacionado no mercado secundário. Relativamente à segunda condição, sobre as informações do serviço e identidade dos fornecedores, nesses tipos de instrumentos não há meio de obter qualquer tipo de documentação visto que, os *utility tokens* estão encriptados e atuam na *blockchain*, sendo apenas conhecido o emitente dos *tokens* (a plataforma onde são transacionados).

Desta forma, apesar de não existir uma noção definitiva de *utility token*, e isso dificultar, evidentemente, o tratamento destes instrumentos em sede de IVA, percebemos que pela natureza deste ativo, é difícil a comparação com os vouchers. O resgate deste direito não é a única função e objetivo deste instrumento, mas também, transacioná-lo no mercado secundário, utilizá-lo como um *token* de investimento ou até mesmo, transformá-lo numa criptomoeda e servir como meio de pagamento de um bem ou serviço. Nada é rigorosamente estabelecido quanto *aos utility tokens* e as suas funções. Além disso, a falta de pormenores sobre estes ativos e sobre a identidade dos fornecedores, também nos leva a crer que não podem ser considerados vouchers. Assim sendo, acreditamos que estes *tokens* híbridos não podem ter o mesmo tratamento de IVA adotado para os vouchers, porque não são equiparados a um voucher. No entanto, não existe nenhuma decisão vinculativa nesta matéria, o que permite que o investidor transacione o *utility token* no instrumento que lhe for mais proveitoso, e a tributação em sede de IVA não ser uma preocupação durante todo o percurso especulativo.

A *Agenzia Entrante* (Autoridade Tributária Italiana), na sua resposta nº 507 de 12 de outubro de 2022, tomou a posição de que os *utility tokens*, cuja natureza não é fixa e altera após a sua emissão não podem ser considerados vouchers para efeitos de tributação em IVA. Esta questão foi levantada por uma empresa que tinha como negócio a proteção dos direitos de autor de obras musicais, utilizando como autenticação a *blockchain*. Com o objetivo de obter fundos para cobrir despesas operacionais, a empresa emitiu *utility tokens* que permitem ao titular do direito, posteriormente, depositar as suas obras na plataforma com um desconto.

Estes *tokens* em questão tratam-se de “*Documenti di legittimazione e titoli impropri*” nos termos do artigo n.º 2002 do Código Civil Italiano<sup>90</sup>, pois conferem ao portador o direito de obter da Empresa um serviço a um preço reduzido em comparação com quem não possui esse *token*. A transferência de um documento de legitimidade não tem relevância para efeitos de IVA: não constitui, em si, uma prestação de serviços ou uma transferência de bens. Esta emissão de *tokens* tem como fim obter financiamento através da tecnologia *blockchain*, e uma vez comprados dão a possibilidade de o utilizador beneficiar de um desconto nos serviços fornecidos por essa empresa. De acordo com a *Agenzia*, dada a dupla função de tais *tokens* de utilidade, (i) inicialmente como instrumentos de financiamento e (ii) posteriormente como método de pagamento para serviços com desconto, o tratamento de IVA fornecido para vouchers não é aplicável a tais instrumentos<sup>91</sup>. No entanto, também faz a ressalva de que quando o detentor utilizar o *token* para comprar o serviço de depósito da obra com desconto, essa operação estará sujeita a IVA à taxa própria do serviço prestado<sup>92</sup>.

### 4.3.2 Security Tokens

Os *security tokens* são ativos que podem vir a conferir direitos sobre os retornos obtidos e/ou até direitos de voto bem como dividendos, ou seja, traduzem-se na participação num ativo de uma empresa e por isso mesmo, distinguem-se de outros *tokens*, porque representam um ativo financeiro negociável. Assim, tem vindo a desempenhar um forte crescimento no mercado financeiro e são uma alternativa aos instrumentos financeiros clássicos para angariar capital, por norma detidos e transacionados por investidores. Os *security tokens* podem ser distinguidos com base na sua função primordial: por um lado os *equity tokens* são representações de ações virtuais, utilizadas para criar e transmitir direitos de propriedade digitais de uma empresa; por outro lado, *debt tokens*, constituem instrumento de dívida virtuais. Em alguns casos, as empresas

---

<sup>90</sup>Código Civil Italiano, <https://www.brocardi.it/codice-civile/libro-quarto/titolo-v/capo-i/art2002.html>

<sup>91</sup>DLA PIPER, *Country-specific updates: Italy*, disponível em: <https://www.dlapiper.com/en/insights/publications/2022/11/monthly-vat-update---october/5-country-specific-updates-italy>, consult. em 07.04.2024.

<sup>92</sup>Agenzia Entrate, resposta n.º 507/2022, disponível em: <https://www.agenziaentrate.gov.it/portale/documents/20143/4723041/Risposta+n+507+del+2022.pdf/a3cf6496-5258-0d6b-30b1-852564252af2>

podem emitir *tokens* híbridos, que combinam elementos presentes nos *security token*, com direitos ou benefícios que se assemelham a criptomoedas ou a *utility tokens*.

Estas transações ocorrem num sistema vasto de prestadores de serviços, que programam a emissão destes *tokens* através de uma plataforma “*Security Token Offering*” (STO) – através de qual o operador da plataforma de emissão, fornecem serviços como a gestão de investidores e avaliação do cumprimento das obrigações KYC. Na realidade, a STO é semelhante à ICO mencionada anteriormente, no entanto, está em conformidade com a legislação sobre os valores mobiliários onde o *token* está investido. Neste contexto, estas transações neste tipo de mercado mobiliário, colocam-nos algumas questões em sede de IVA, quer do ponto de vista do emissor como do investidor. E como já sabemos, o TJUE apenas reagiu à troca de criptomoedas como meio de pagamento de bens ou serviços, não se podendo aplicar o mesmo regime aos *tokens*. Ora, o *equity token*, funciona exatamente da mesma forma como uma emissão de ações tradicional, é um meio alternativo de financiamento que ocorre na STO. No Acórdão TJUE processo nº C-465/03, decidiu-se precisamente que a admissão de novos acionistas ou sócios numa sociedade não era uma atividade económica para efeitos de IVA e por isso mesmo, não constitui uma operação tributável<sup>93</sup>.

Torna-se mais complexo quando ainda do lado do emissor, encontramos um *security token* com características de um *utility token* ou seja, permite por exemplo o pagamento de um juro ou dividendo e também concede o direito ao acesso a futuros produtos ou serviços da empresa emissora. Esta transação deve ser vista cautelosamente de forma a auferir se estamos perante uma entrega de bens ou prestação de serviços única, ou composta<sup>94</sup>. Se um *token* apenas combinar elementos de investimento e de criptomoeda, toda esta operação de emissão está fora do âmbito de IVA, e por isso pode nem ser necessária esta compartição.

---

<sup>93</sup>Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) 26 de Maio de 2005, Processo nº C-465/03, *Finanzamt Linz*, EU:C:2005:320 Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62003CJ0465&qid=1712070398057>

<sup>94</sup>Acórdão do Tribunal (Sexta Secção) de 2 de Maio de 1996, Processo nº C-231/94, *Faaborg-Gelting*, EU:C:1996:184 disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=99983&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1152230>

Agora do ponto de vista do investidor, e como reflete o Acórdão *Polysar Investments Ntherlands*, Processo nº C-60/90<sup>95</sup>, as contribuições monetárias recebidas pela participação no capital de uma empresa (neste caso a empresa que emite *equity tokens*), não pode ser considerada uma atividade económica em sede de IVA: “... a mera tomada de participações no capital de outras empresas não constitui a exploração de um bem com o fim de auferir receitas com caracter de permanência, uma vez que o eventual dividendo, fruto dessa participação, resulta da mera propriedade do bem”. Por isto mesmo, seria incoerente não seguir esta linha de pensamento quando se trata de financiamentos não tradicionais. Da mesma forma, que o investimento num *debt token* não é considerado como atividade económica, porque como admitiu o TJUE no Acórdão *Paulo Nascimento Consulting C-692/17*<sup>96</sup>, o conceito de concessão de crédito consiste em disponibilizar um montante de capital, remunerado com o pagamento de juros. Da mesma forma se faz a analogia aos *debt tokens*.

Consequentemente, se a mera detenção de ações ou de outros títulos negociáveis não tem constitui uma atividade económica tributável para efeitos de IVA, a situação não poderá ser diferente quando o mesmo tipo de investimentos e jogo de especulação ocorrem em plataformas digitais. Continua a existir uma atividade privada por parte do investidor, que tem apenas como objetivo o retorno positivo de um investimento através de um *equity* ou *debt token*. Em suma, mais uma vez, é inegável que as regras tradicionais do IVA necessitam de ser estudadas de forma a cobrir estas novas formas de investimento tecnológicas. No caso dos *security tokens*, e por respeito ao princípio da neutralidade fiscal, quer os *equity tokens*, como os *debt tokens* devem beneficiar do mesmo tratamento em matéria de IVA que o aplicável aos instrumentos de investimento que circulam nos mercados de capitais tradicionais<sup>97</sup>, porque tal como esses instrumentos, estes tipos de *tokens* tem como principal função, a especulação.

---

<sup>95</sup>Acórdão do Tribunal (Sexta Secção) de 20 de Junho de 1991, Processo nº 60-/90, *Polysar Investments Netherlands*, disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:48b84337-bf4e-4cf9-a7a2-cdd92e708f1c.0009.02/DOC\\_2&format=PDF](https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:48b84337-bf4e-4cf9-a7a2-cdd92e708f1c.0009.02/DOC_2&format=PDF)

<sup>96</sup>Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 17 de outubro de 2019, Processo nº C-692/17, *Paulo Nascimento Consulting*, EU:C:2019:867, disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=213596&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=8009165>

<sup>97</sup>ENGLISCH, Joachim, (2022), *VAT Goes Virtual: Security Tokens* disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=4209502](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4209502)

### 4.3.3 Non- fungible Tokens: NFTs

Os *NFTs* são *tokens* que possuem códigos de identificação distintos e representam o título de propriedade em artigos únicos, como obras de arte, objetos de coleções digitais ou meios de comunicação. Estes ativos distinguem-se da generalidade das *tokens supra* identificados, porque como estes cripto-ativos estão registados em *Blockchain*, a sua não fungibilidade é assegurada – devido ao próprio carácter descentralizado da *Blockchain* e do sistema de certificação *peer-to-peer*, nenhum *NFT* pode ser duplicado, nem falsificado<sup>98</sup>, apresentando por isso uma aparente solução para a autenticação e exclusividade no mercado da arte digital<sup>99</sup>. Esta não fungibilidade refere-se ao *token per se*, e não ao objeto que representa, ou seja, o bloco de dados criptográficos que cria o *NFT* é infungível. Apesar de existir a possibilidade de fazerem cópias digitais de uma obra de arte em específico, apenas um número exclusivo de versões de *NFTs*<sup>100</sup> será anexado ao original, porque o artista original retém os direitos de autor sobre a arte e pode reproduzir diversos *NFTs* sustentados nessa mesma peça de arte<sup>101</sup>.

Recentemente, a Comissão Europeia, iniciou trabalhos sobre o enquadramento dos *NFTs* em sede de IVA<sup>102</sup>. Desta forma, foi analisado cada momento em que uma transação com *NFTs*, pode criar valor acrescentado e conseqüentemente ser tributado em IVA. As atividades que a Comissão considera importantes para a incidência em IVA são (i) a mineração de *NFTs*, (ii) a compra e venda de *NFTs* (o *trading* destes ativos) e (iii) o recebimento de *NFTs* a título de prémio (*earning*). A verdadeira questão em sede de IVA,

---

<sup>98</sup>FARINHA, Martim, (2021), *Non-fungible tokens (nft) – o que são estes cripto-ativos? Mais uma bolha?*, disponível em: <https://novaconsumerlab.novalaw.unl.pt/non-fungible-tokens-nft-o-que-sao-estes-cripto-ativos-mais-uma-bolha/>, consult. em 17.03.2024.

<sup>99</sup>ROCHA FARIA, Diana; REBELO TAVARES, Pedro, (2021), *NFTs e o direito de autor: uma nova era da arte digital*, in *Jornal ECO*, disponível em: <https://eco.sapo.pt/opiniao/nfts-e-o-direito-de-autor-uma-nova-era-da-arte-digital/>, consult. em 19.03.2024.

<sup>100</sup>LAPATOURA, Ionna, (2021) *Copyright & NFTs of Digital Artworks*, disponível em: <https://ipkitten.blogspot.com/2021/03/guest-post-copyright-nfts-of-digital.html>, consult. em 18.03.2024

<sup>101</sup>W. CHOHAN, Usman, (2021), *Non-Fungible Tokens: Blockchains, Scarcity, and Value*, in *Critical Blockchain Research Initiative, Working Papers*, p.3, disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3822743](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3822743)

<sup>102</sup>Comité do IVA, Working paper n° 1060, *Initial VAT reflections on non-fungible tokens*, 21 de Fevereiro de 2023, disponível em: <https://circabc.europa.eu/ui/group/cb1eaff7-ecdd-413d-ab88-%2094f761f9773b/library/7d1ef2eb-b820-4866-a155-785e2373fb80/details>

é o enquadramento deste ativo na entrega de bens, ou nas prestações de serviço. A CE começou por analisar a possibilidade dos *NFTs* se identificarem com: títulos de propriedade, vouchers, produtos compostos ou como serviços eletrónicos.

Em primeiro lugar, quando os investidores adquirem um imóvel, recebem em contrapartida um título de propriedade, ou seja, uma evidência válida de que determinado imóvel lhes pertence. Quando o *NFT* é vendido, compramos o *token* em si mesmo e não o ativo subjacente, por isso, esta ligação entre o *token* e o ativo não conduzem automaticamente à transferência de direitos e obrigações<sup>103</sup>. No entanto, é uma prova de como propriedade de um ativo, tal e qual como um título de propriedade. E por isso mesmo, o tratamento em sede de IVA desta transação dependeria na natureza do ativo: um bem, ou um serviço, à qual se aplicaria as normas gerais de IVA.

Nos termos da Diretiva IVA<sup>104</sup>, no que respeita ao tratamento dos vouchers, um voucher é um instrumento que confere ao seu detentor o direito a receber bens ou serviços ou a usufruir de um desconto ou uma bonificação relativa ao fornecimento de bens ou à prestação de serviços. O emitente assume o compromisso de fornecer os bens ou serviços, de conceder um desconto ou de pagar uma bonificação. Por isso mesmo, o voucher deve fornecer detalhadamente informações sobre o tipo de bem o serviço ou dos fornecedores. O principal objetivo, em sede de IVA, é que o tratamento seja aplicado de forma idêntica ao que seria aplicado aos bens ou serviços no caso de não existir voucher. Deste modo, distinguimos os vouchers de uso único, e os vouchers de uso múltiplo. O primeiro, confere ao detentor o direito de receber bens ou serviços onde estes elementos foram devidamente pré identificados para fixar com precisão a tributação do IVA, que é determinado quando o voucher é vendido, porque é considerado que os bens ou serviços foram entregues ou prestados ao emitente do voucher. Por outro lado, o voucher de uso múltiplo, não carece de elementos suficientes para averiguar tal precisão, e por isso o IVA não pode ser fixado quando é emitido/vendido e deste modo, são tributados em sede de IVA no momento do resgate.

---

<sup>104</sup>Proposta de DIRETIVA DO CONSELHO que altera a Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, no que respeita ao tratamento dos vouchers, Maio de 2012, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52012PC0206>

O Comité do IVA entende que os *NFTs* podem ser idênticos aos vouchers, visto que, por exemplo, ao comprar um *NFT* o detentor pode resgatar o bem ou serviço e após o resgate o ativo é removido de circulação, é de utilização única – aqui segue mesmo tratamento aplicável aos vouchers de uso único. No entanto, nos casos em que o detentor comprar o *NFT* e posteriormente escolher os bens ou serviços que pretende adquirir, já serão tributados como vouchers de uso múltiplo, ou seja, no momento do resgate. A terceira possibilidade é a consideração destes dois elementos (ativo e *token*) como um fornecimento composto. Por norma, nestes casos, cada elemento é sujeito a IVA *per si*. No entanto, há situações em que um determinado elemento sobressai como principal e os restantes como principais, e por isso, o elemento acessório adquire o mesmo tratamento em IVA do elemento principal. O *NFT* pode ser considerado um fornecimento composto, visto que há interligação de dois elementos, e a CE admite que é provável que a aquisição do ativo seja considerada o elemento principal do fornecimento composto. Se for esse o caso, o tratamento de IVA do *NFT* seguiria o do ativo (como no caso de vouchers). No caso de o elemento principal ser o *token* (a raridade do *NFT* pode ser tão notada, que a própria escassez deste *token* reflete a maior parte do valor do *NFT*), o tratamento do IVA segue o *token*. Ora, o *token* é digital e fornecido exclusivamente através da internet com intervenção mínima humana, devendo por isso mesmo ser considerado um serviço eletrónico para efeitos de IVA.

Assim sendo, e como já analisado anteriormente, a definição de serviços eletrónicos está regulamentada no artigo 7º do Regulamento de Execução, que consiste no cumprimento de quatro condições: o serviço tem de ser prestado via internet ou de outra forma eletrónica; a natureza do serviço deve ser essencialmente automatizada; é impossível assegurar a prestação do serviço na ausência de tecnologia e por último; o serviço tem de ser dotado de uma intervenção humana mínima. Ora, os *NFTs* são uma forma de tecnologia exclusivamente ligada a registos digitais o que significa que a sua distribuição só pode ser feita através da internet e que requer pouca intervenção humana. Adicionalmente, quando o ativo de um *NFT* é digital, ao adquirir um *NFT*, o destinatário obtém acesso e direitos sobre esse ativo digital, o que se enquadra na definição de um serviço eletrónico.

Nesta senda, importa referir que não consideramos que os *NFTs* a par das criptomoedas possam ser considerados isentos de IVA. Como vimos, no Acórdão TJUE

*Hedqvist*, as *bitcoins* foram consideradas isentas a par dos serviços financeiros, nos termos do artigo 135º nº 1 al. d) da Diretiva IVA. No entanto, a CE entendeu que nos casos dos serviços financeiros prestados por plataformas intermediárias que cobravam taxas de negociação aos utilizadores, já seriam tributadas porque este pagamento já não está correlacionado com a moeda em si, mas com o serviço de negociação. Devemos fazer o mesmo exercício com os *NFTs*: se existe uma contraprestação e se o serviço é realizado por um sujeito passivo de IVA<sup>105</sup>. Da mesma forma como as criptomoedas, existem plataformas intermediárias que vendem *NFTs* e cobram taxas pelas transações efetuadas, gerando aqui atividade económica para efeitos de IVA, e por isso, mesmo, estas operações deveriam ser tributáveis.

As Autoridades Tributárias Belgas foram as pioneiras sobre o tratamento de IVA nos *NFTs*. Na Bélgica, os *NFTs* não são considerados meios de pagamento, mas correspondem sim a um certificado digital de autenticidade de uma obra de arte e por isso mesmo, estão excluídos da possibilidade de serem isentos pela lei interna belga, sendo também considerado que a prestação de serviços de *NFTs* é sujeita a IVA na Bélgica, visto que a transação ocorre em território belga. Deste modo, aplica-se a taxa de 21% de IVA sobre estas transações. A par da Bélgica, também a *Dirección General de Tributos* de Espanha<sup>106</sup>, determinou que a prestação de *NFTs* deve ser considerada como a prestação de um serviço eletrónico e está sujeita à taxa padrão de 21%. Em Portugal, o tema dos criptoativos foi abordado na LOE, tendo existindo algumas alterações em relação a impostos como o IRS e IS<sup>107</sup>. No entanto, no que concerne ao IVA, o legislador não apresentou alterações mantendo apenas o entendimento formulado pelo TJUE no Acórdão *Hedqvist*, e por isso, os *NFTs* em Portugal não são tributados em sede de IVA.

---

<sup>105</sup>ALARCÓN DÍAZ, Laura, (2023), *The VAT Treatment of NFTs in the European Union*, disponível em: <https://www.ibfd.org/sites/default/files/2023-06/european-union-the-vat-treatment-of-nfts-in-the-european-union-ibfd.pdf>

<sup>106</sup>SG de Impuestos sobre el Consumo (2022), *Tributación en el Impuesto sobre el Valor Añadido de los servicios prestados por el consultante*, disponível em [https://petete.tributos.hacienda.gob.es/consultas/?num\\_consulta=V0486-22](https://petete.tributos.hacienda.gob.es/consultas/?num_consulta=V0486-22) consult. em 12.04.2024.

<sup>107</sup> SANTOS, Bruna; QUARESMA, Manuel da Gama, (2023), *Tributação dos Criptoativos em Portugal*, disponível em: <https://fundspeople.com/pt/opiniao/tributacao-dos-criptoativos-em-portugal/> consult. em 12.04.2024.

## 5 Conclusões

No início desta investigação, propusemo-nos a escrutinar as consequências fiscais em sede de IVA para todos aqueles que apostam no jogo, e daqueles utilizadores que vêm os cripto ativos como uma forma inovadora de investimento. A harmonização do IVA é um sistema complexo que tem como destino a criação de um sistema comum de tributação sobre o consumo em todos os EM. O fim principal é reduzir as distorções fiscais e promover a integração económica, garantido uma consistência e uniformidade no seio da UE. Neste sentido, e devido à dificuldade em tributar a variedade de transações que ocorrem em determinados setores de atividade – como é o caso do jogo e dos criptoativos, a Diretiva IVA estabeleceu isenções.

A realidade é que com a evolução digital, assistimos a uma disrupção deste sistema dito como “harmonizado”, devido à imaterialidade e volatilidade dos mercados onde os investidores especulam. Esta instabilidade e constante oscilação dos mercados, leva os investidores a estudarem os mercados onde pretendem investir e “jogarem” onde existe um maior retorno económico. Ora, quer o jogo *online*, quer a transação de criptoativos, são mercados novos, que surgem na era digital e que levantam questões de neutralidade fiscal devido à sua imaterialidade. Deste modo, o que é determinante nesta investigação, é entender como tributamos a atuação do investidor durante a especulação nestes setores.

Como analisámos no capítulo do jogo, qualquer tipo de jogo *online* para ser tributado em IVA, tem de passar pelo crivo dos requisitos do artigo 7º do Regulamento de Execução, ser considerado um serviço prestado por via eletrónica. No entanto, admite-se a possibilidade de isenção, nos casos em que não estejam preenchidos tais requisitos. O facto de não existir legislação nesta matéria, nem jurisprudência do TJUE, leva a que os EM adotem critérios diferentes para a tributação destas transações, como foi o caso da Bélgica, que justificou diferenciar o tratamento do jogo *online* face ao jogo presencial, ou até mesmo diferenciar a lotaria online e presencial dos demais tipos de jogos. Inevitavelmente, esta ausência de legislação, leva a investimentos altamente competitivos. Para o investidor, cabe-lhe o ónus de estudar os mercados e as plataformas onde pretende investir e especular, de forma a garantir que o seu retorno económico não é tributado.

No caso dos criptoativos, durante muitos anos a questão do IVA surgia apenas nas criptomoedas, que serviam como forma de pagamento de bens ou serviços. O próprio TJUE pronunciou-se nesta questão, mas não avançou com mais nenhuma decisão. Apesar do esforço do Comité do IVA em analisar como devem os EM classificar determinadas operações com criptoativos e como devem tratar os operadores de plataformas digitais, não há nenhuma decisão concreta e vinculativa neste sentido. À *Bitcoin*, juntaram-se os *Tokens* e os *NFTs*, que representam ativos complexos (principalmente quando se classificam como híbridos) no mercado digital, e que despoletam dificuldades no enquadramento em sede de IVA. Ora, por um lado, isentam-se as transações onde a criptomoeda é utilizada como meio de pagamento. Mas por outro lado, um *utility token* pode ser utilizado como meio de investimento, e por isso mesmo, a tributação em sede de IVA depende como o *token* é utilizado. Já nos *securtiy tokens*, o tratamento em sede de IVA deve seguir os mesmos moldes utilizados para tributar um instrumento de investimento tradicional no mercado financeiro. Por fim, os *NFTs* já podem ser considerados uma prestação de serviços e por isso mesmo, sujeitos a tributação em sede de IVA. Ora, a incerteza de como devem ser tributados estes instrumentos de investimento, e a liberdade que é permitida aos EM nesta senda, leva ao crescimento da bolha especulativa.

A abstenção na regulamentação destas matérias na União Europeia, aumenta o risco de fraude e evasão fiscal. Os Regulamentos e as *guidelines*, não são suficientes para responder à evolução digital e estes setores de investimento, onde os investidores atuam na única esperança de receber em contrapartida, um retorno económico positivo. É necessário transmitir estabilidade aos investidores e garantir que o IVA é devidamente aplicado nas transações, quer no mercado do jogo, quer no mercado dos criptoativos. O Comité do IVA tem-se esforçado em dar respostas a esta evolução, mas a jurisprudência, infelizmente, não tem acompanhado. Esta indecisão coloca em risco a prossecução da neutralidade do imposto, no sentido em que deixa à mercê de cada EM a aplicação do IVA nestas operações, o que pode conduzir a iniquidades no mercado.

## Referências Bibliográficas

ABDULKARIMLI, Orkhan, *E-Signature and Taxation of E-commerce*, 2015, disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2604403](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2604403) consult. 9.04.2024.

Agenzia Entrate, resposta nº 507/2022, disponível em: <https://www.agenziaentrate.gov.it/portale/documents/20143/4723041/Risposta+n+507+del+2022.pdf/a3cf6496-5258-0d6b-30b1-852564252af2>

AHONEN, Jaro (2023), *VAT treatment of online gambling services*, Tese de Mestrado em European and International Tax Law, School of Economics and Management, Lund University.

ALARCÓN DÍAZ, Laura, (2023), *The VAT Treatment of NFTs in the European Union*, disponível em: <https://www.ibfd.org/sites/default/files/2023-06/european-union-the-vat-treatment-of-nfts-in-the-european-union-ibfd.pdf>

Associação Europeia de Jogos e Apostas, *European Online Gambling Key Figures 2023 Edition*, 2023, disponível em: <https://www.egba.eu/uploads/2024/02/240202-EGBA-Annual-Activity-Report-2023.pdf>, consult. 10.04.2024.

Associação Europeia de Jogos e Apostas, *European Online Gambling Key Figures 2022 Edition*, 2022, disponível em <https://www.egba.eu/uploads/2022/12/221222-European-Online-Gambling-Key-Figures-2022.pdf> consult. 04.04.2024.

BCE, 2012, *Virtual Currency Schemes*, disponível em: <https://www.ecb.europa.eu/pub/pdf/other/virtualcurrencyschemes201210en.pdf>

BCE, 2015, *Virtual currency schemes – a further analysis*, disponível em: <https://www.ecb.europa.eu/pub/pdf/other/virtualcurrencyschemesen.pdf?fe92070cdf17668c02846440e457dfd0>

BREDERODE, R. F.W van; Krever, R.E. (2019). *Current and recurring issues with taxing financial services under VAT*, volume 73, in Bulletin for International Taxation.

Conclusions of the Presidency - Edinburgh, December 12, 1992, disponível em: [https://www.consilium.europa.eu/media/20492/1992\\_december\\_-\\_edinburgh\\_eng\\_.pdf](https://www.consilium.europa.eu/media/20492/1992_december_-_edinburgh_eng_.pdf)

Deloitte, *Security token offerings: The next phase of financial market evolution?*, disponível em: <https://www2.deloitte.com/cn/en/pages/audit/articles/security-token-offerings-the-next-phase-of-financial-market-evolution.html>

DLA PIPER, *Country-specific updates: Italy*, disponível em: <https://www.dlapiper.com/en/insights/publications/2022/11/monthly-vat-update---october/5-country-specific-updates-italy>

DOEUM, Ad van, NELLEN, Frank, *VAT in a Day*, 2021, Maastricht, Fonds Indirect Tax.

DOEUM, Ad van; KESTEREN, H.W.M; NORDEN, Gert – Jan, *Fundamentals of EU VAT Law*, 2016, Kluwer Law International B.V.

EBA, 2014, *EBA Opinion on Virtual Currencies*, disponível em: <https://www.eba.europa.eu/sites/default/files/documents/10180/657547/81409b94-4222-45d7-ba3b-7deb5863ab57/EBA-Op-2014-08%20Opinion%20on%20Virtual%20Currencies.pdf>

ENGLISCH, Joachim, (2022), *VAT Goes Virtual: Security Tokens* disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=4209502](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4209502)

ESMA, (2018) *Own Initiative Report on Initial Coin Offerings and Crypto-Assets*, disponível em: [https://www.esma.europa.eu/sites/default/files/library/esma22-106-1338\\_msg\\_advice\\_-\\_report\\_on\\_icos\\_and\\_crypto-assets.pdf](https://www.esma.europa.eu/sites/default/files/library/esma22-106-1338_msg_advice_-_report_on_icos_and_crypto-assets.pdf)

European Commission, 2014, *Report of the Commission Expert Group on Taxation of the Digital Economy*, disponível em: [https://taxation-customs.ec.europa.eu/system/files/2016-09/report\\_digital\\_economy.pdf](https://taxation-customs.ec.europa.eu/system/files/2016-09/report_digital_economy.pdf), consult. 09.04.2024.

FARINHA, Martim, (2021), *Non-fungible tokens (nft) – o que são estes cripto-ativos? Mais uma bolha?* disponível em: <https://novaconsumerlab.novalaw.unl.pt/non-fungible-tokens-nft-o-que-sao-estes-cripto-ativos-mais-uma-bolha/>

FINMA, (2018) *Guidelines for enquiries regarding the regulatory framework for initial coin offerings (ICOs)*, disponível em: [https://www.finma.ch/~media/finma/dokumente/dokumentencenter/myfinma/1bewilligung/fintech/wegleitung-ico.pdf?sc\\_lang=en&hash=C9899ACF22747D56C800C6C41A7E28AB](https://www.finma.ch/~media/finma/dokumente/dokumentencenter/myfinma/1bewilligung/fintech/wegleitung-ico.pdf?sc_lang=en&hash=C9899ACF22747D56C800C6C41A7E28AB)

GAMITO, Conceição; ANTAS, Frederico; PIRES, Joana Branco, 2015, *Bitcoins e IVA* in *Cadernos IVA*, Almedina

Government Notices, 21 de novembro de 2017, *Guidelines on Item 9 of Part Two of the Fifth Schedule to the Value Added Tax Act*, disponível em: [https://cfr.gov.mt/en/vat/guidelines\\_to\\_certain\\_VAT\\_Procedures/Documents/19.%20Guidelines%20on%20Gambling%20and%20Betting%20Activities.pdf](https://cfr.gov.mt/en/vat/guidelines_to_certain_VAT_Procedures/Documents/19.%20Guidelines%20on%20Gambling%20and%20Betting%20Activities.pdf)

HERGUEUX Jerome; Smagghue (2023), *The dominance of skill in online poker*, Volume 74, in *International Review of Law and Economics*, disponível em: <https://hal.science/hal-04287909>

LAPATOURA, Ionna, (2021) *Copyright & NFTs of Digital Artworks*, disponível em: <https://ipkitten.blogspot.com/2021/03/guest-post-copyright-nfts-of-digital.html>

LILL Dominic, 2019. *The History of Online Gambling: From the 90s to modern day*, Talk Business disponível em: <https://www.talk-business.co.uk/2019/05/03/the-history-of-online-gambling-from-the-90s-to-the-modern-day/> consult. em 09.04.2024.

LONG Jonathan, 2017, *The History of Online Gambling (Infographic) How betting became a billion-dollar industry*”, Entrepreneur disponível em: <https://www.entrepreneur.com/living/the-history-of-online-gambling-infographic/288918> consult. em 06.04.2024.

MATESANZ, Fernando, *Spain Exempts Bitcoin from VAT*. International, disponível em: <https://www.vatassociation.org/2015/07/26/spain-exempts-bitcoin-from-vat/>, consult. 11.04.2024

Merkx, M.M.W.D (2017), “VAT and E-services: When Human intervention Is Minimal”, in *International VAT Monitor 2018 (Volume 29) 2018*, disponível em:

<https://www.ibfd.org/shop/journal/vat-and-e-services-when-human-intervention-minimal>

NAHAR, Pawan, 2022, *Crypto class: Difference between crypto coin & token*, disponível em : <https://economictimes.indiatimes.com/markets/cryptocurrency/crypto-class-difference-between-crypto-coin-token/articleshow/88947666.cms?from=mdr>  
consult. em 11.04.2024

NAKAMOTO, Satoshi, *Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System*, disponível em: [https://www.ussc.gov/sites/default/files/pdf/training/annual-national-training-seminar/2018/Emerging\\_Tech\\_Bitcoin\\_Crypto.pdf](https://www.ussc.gov/sites/default/files/pdf/training/annual-national-training-seminar/2018/Emerging_Tech_Bitcoin_Crypto.pdf)

OECD (2015), *Addressing the Tax Challenges of the Digital Economy*, Action 1 - 2015 Final Report. OECD/G20 Base Erosion and Profit Shifting Project. Paris, disponível em: <https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/9789264241046-en.pdf?expires=1712687816&id=id&accname=guest&checksum=B8F1C162F60CF41A591774E50CB7570A>

ROCHA FARIA, Diana; REBELO TAVARES, Pedro, (2021), *NFTs e o direito de autor: uma nova era da arte digital*, in *Jornal ECO*, disponível em: <https://eco.sapo.pt/opiniao/nfts-e-o-direito-de-autor-uma-nova-era-da-arte-digital/>

ROCHA, FRANCISCO CHILÃO (2022), *Regime Jurídico dos Non-Fungible Tokens*.

ROLO, António Garcia, *Criptoativo – Conceito, Modalidades, Regime e Distinção de Figuras Afins*, in *Estudos de Direito do Consumo Vol. VI*– página 3 a 6

ROQUETTE GERALDES, Luís et. Al, 2019, *Initial Coin Offerings –Utility tokens vs. Security tokens*, in *Fintech II – Novos estudos sobre tecnologia financeira*, Almedina.

SAMUELSON/NORDHAUS, 1999, *Economia*, 16ª ed. McGraw Hill de Portugal.

SANTOS, Bruna; QUARESMA, Manuel da Gama, (2023), *Tributação dos Criptoativos em Portugal*, disponível em: <https://fundspeople.com/pt/opiniao/tributacao-dos-criptoativos-em-portugal/>

SNYERS, Alexander; HOUBEN, Robby, (2018), *Cryptocurrencies and blockchain – Legal context and implications for financial crime, money laundering and tax evasion*, disponível em: <https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/631f847c-b4aa-11e8-99ee-01aa75ed71a1> consult. em 11.04.2024.

TEIXEIRA, Glória (2015), *Manual de Direito Fiscal*, 3ª ed., Almedina.

TERRA, Ben, KAJUS, Julie, (2020), *A guide to the European VAT directives: 2020*, Volume I, IBFD, Amesterdão.

The Economist, *Gambling in Europe: Stacking the Deck*, 2006 disponível em: <https://www.economist.com/leaders/2009/07/16/stacking-the-deck> consult. 03.04.2024.

VASQUES, Sérgio, (2017), *O Imposto sobre o Valor Acrescentado*, reimpressão 2020, Almedina.

VASQUES, Sérgio, 1999, *Os impostos Do Pecado: O Álcool, o Jogo e o Fisco*, Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Económicas na Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, Almedina.

VASQUES; Sérgio, *A closer look at VAT and not-quite-fungible tokens*, 2021 disponível em: <https://www.internationaltaxreview.com/article/2a6a9tn6ujn0e09pis8hs/a-closer-look-at-vat-and-not-quite-fungible-tokens>

W. CHOHAN, Usman, (2021), *Non-Fungible Tokens: Blockchains, Scarcity, and Value*, in Critical Blockchain Research Initiative, Working Papers, disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3822743](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3822743)

XACE, 3 de abril de 2023, disponível em: <https://www.xace.io/payments/malta-online-gambling-statistics-2022> consult. em 05.2024

## Legislação

- Código Civil Italiano, <https://www.brocardi.it/codice-civile/libro-quarto/titolo-v/capo-i/art2002.html>
- Tratado de Roma, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/treaty/teec/sign>
- Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios - sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:01977L0388-19970101&from=HU>
- Memorando explicativo anexo à proposta de Sexta Directiva, apresentada pela Comissão ao Conselho a 29 de junho de 1973
- Decreto – Lei nº 422/89, de 2 de Dezembro de 1989, que reformula a Lei do Jogo, disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/422-1989-550804>
- DIRECTIVA 2009/110/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 16 de Setembro de 2009 relativa ao acesso à actividade das instituições de moeda electrónica, ao seu exercício e à sua supervisão prudencial, que altera as Directivas 2005/60/CE e 2006/48/CE e revoga a Directiva 2000/46/CE , disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32009L0110>
- DIRECTIVA 2009/110/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 16 de Setembro de 2009 relativa ao acesso à actividade das instituições de moeda electrónica, ao seu exercício e à sua supervisão prudencial, que altera as Directivas 2005/60/CE e 2006/48/CE e revoga a Directiva 2000/46/CE , disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32009L0110>
- Directiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de novembro de 2015 relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Directivas 2002/65/CE, 2009/110/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) nº 1093/2010, e que revoga a Directiva 2007/64/CE, disponível: <https://eur->

[lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32015L2366](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32015L2366)

- Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CONSLEG:2006L0112:20100115:pt:PDF>
- Diretiva do Conselho (EU) 2019/1995 de 21 de novembro de 2019 que altera a Diretiva 2006/112/CE no que respeita às disposições relativas às vendas à distância de bens e a determinadas entregas internas de bens disponível em : <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019L1995>
- REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) Nº 282/2011 do Conselho de 15 de Março de 2011 que estabelece medidas de aplicação da Directiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32011R0282>
- LIVRO VERDE sobre o jogo em linha no mercado interno, 24 de março de 2011, Comissão Europeia, Bruxelas disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52011DC0128&from=DE>
- Proposta de DIRETIVA DO CONSELHO que altera a Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, no que respeita ao tratamento dos vouchers, Maio de 2012, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52012PC0206>
- REGULAMENTO (UE) Nº 967/2012 DO CONSELHO de 9 de outubro de 2012 que altera o Regulamento de Execução (UE) nº 282/2011 no que diz respeito aos regimes especiais aplicáveis a sujeitos passivos não estabelecidos que prestem serviços de telecomunicações, de radiodifusão e televisão ou serviços eletrónicos a pessoas que não sejam sujeitos passivos, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1489420351474&uri=CELEX:32012R0967>

- Diretiva do Conselho 2014/65/UE de 15 de Maio de 2014 relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/EU em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014L0065>
- Recomendação da Comissão, de 14 de Julho de 2014, sobre princípios com vista à proteção dos consumidores e dos utilizadores de serviços de jogo em linha e à prevenção do acesso dos menores aos jogos de azar em linha 2014/478/EU, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014H0478&from=SK>
- Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online, 29 de abril de 2015, disponível em: [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=2340&tabela=leis&so\\_miole=](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2340&tabela=leis&so_miole=)
- Portaria nº 173/2015 de 8 de junho, disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/portaria/173-2015-67409562>
- Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de Julho de 2016, que altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e que altera a Diretiva 2009/101/CE, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52016PC0450>
- Diretiva do Conselho (EU) 2019/1995 de 21 de novembro de 2019 que altera a Diretiva 2006/112/CE no que respeita às disposições relativas às vendas à distância de bens e a determinadas entregas internas de bens disponível em : <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019L1995>

## Soft Law

- Comité do IVA, Working Paper nº 811, VAT treatment of Bitcoin, disponível em: <https://circabc.europa.eu/sd/a/4adc83f8-a7ab-48ee-b907-468459c0dad7/49%20-%20VAT%20treatment%20of%20Bitcoin.pdf>
- Comité do IVA, Working Paper nº 854, VAT treatment of Bitcoin (II), disponível em: [https://circabc.europa.eu/sd/a/19f564ce-3878-4a61-9b8c-f0dbf545465f/854%20-%20Commission%20-%20VAT%20treatment%20of%20Bitcoin%20\(II\).pdf](https://circabc.europa.eu/sd/a/19f564ce-3878-4a61-9b8c-f0dbf545465f/854%20-%20Commission%20-%20VAT%20treatment%20of%20Bitcoin%20(II).pdf)
- Comité do IVA, Working Paper nº 843, *VAT 2015: Scope of the notion of electronically supplied services*, 12 de fevereiro de 2015, disponível em: <https://circabc.europa.eu/sd/a/e346e09e-f06e-44cc-8f39-4334fb99c841/843%20-%20Scope%20of%20notion%20of%20electronically%20supplied%20services.pdf>
- Comité do IVA, Working Paper nº 844, *VAT 2015: VAT treatment of online gambling services*, de 31 de março de 2015 em, <https://circabc.europa.eu/sd/a/b13cdf24-cc55-4d91-b6b7-be169ffd0a9e/844%20REV%20-%20New%20Legisl%20Online%20gambling.pdf>
- Comité do IVA, Working Paper nº 882, *VAT 2015: VAT treatment of online gambling services (follow-up)*, 8 de setembro de 2015 disponível em: <https://circabc.europa.eu/sd/a/d2dad701-4568-47c8-ba03-c5996822b59e/882%20-%20New%20>
- Comité do IVA, Working Paper nº 892, *CJEU Case C-264/14 Hedqvist: Bitcoin*, disponível em: <https://circabc.europa.eu/sd/a/add54a49-9991-45ae-aac5-1e260b136c9e/892%20-%20CJEU%20Case%20C-264-14%20Hedqvist%20-%20Bitcoin.pdf>
- Comité do IVA, Working Paper nº 983, *Questions raised following implementation of the Voucher Directive*, de 13 de novembro de 2019, disponível em: <https://circabc.europa.eu/sd/a/8ded663d-0886-4d3a-b036-2d8c77e5d66a/WP%20>

- Comité do IVA, Working paper nº 1060, *Initial VAT reflections on non-fungible tokens*, 21 de Fevereiro de 2023, disponível em: <https://circabc.europa.eu/ui/group/cb1eaff7-eedd-413d-ab88-%2094f761f9773b/library/7d1ef2eb-b820-4866-a155-785e2373fb80/details>

## Jurisprudência

- Acórdão do Tribunal (Sexta Secção) de 20 de Junho de 1991, Processo nº 60-/90, *Polysar Investments Netherlands*, disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:48b84337-bf4e-4cf9-a7a2-cdd92e708f1c.0009.02/DOC\\_2&format=PDF](https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:48b84337-bf4e-4cf9-a7a2-cdd92e708f1c.0009.02/DOC_2&format=PDF)
- Acórdão do Tribunal (Sexta Secção) de 3 de Março de 1994, Processo nº C-16/93, *Tolsma*, EU:C:1994:80, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:61993CJ0016&qid=1712857012661>
- Acórdão do Tribunal (Sexta Secção) de 5 de Maio de 1994, Processo C-38/93, H. J. Glawe Spiel, EU:C:1994:188 disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:61993CJ0038>
- Acórdão do Tribunal (Sexta Secção) de 2 de Maio de 1996, Processo nº C-231/94, Faaborg-Gelting, EU:C:1996:184 disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=99983&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1152230>
- Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) 26 de Maio de 2005, Processo nº C-465/03, *Finanzamt Linz*, EU:C:2005:320 Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62003CJ0465&qid=1712070398057>
- Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) 19 de Abril de 2007, Processo nº C-455/05, *Velvet & Steel*, EU:C:2007:232, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62005CJ0455&qid=1712854863293>
- Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) 10 de Junho de 2010, Processo nº C-58/09 *Leo-Libera*, EU:C:2010:333 disponível em : <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62009CJ0058&qid=1712326682600>
- Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 28 de Julho de 2011, Processo nº 350/10 *Nordea Pankki Suomi Oyj*. EU:C: 2011:532 Processo nº 350/10 disponível

- em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62010CJ0350&qid=1711749863652>
- Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 10 de Novembro de 2011, Processos apensos processos apensos C-259/10 e C-260/10, *Rank Group* EU:C:2011:719, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62010CJ0259&qid=1712841635993>
  - Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 19 de julho de 2012, Processo nº C-377/11 *International Bingo Technology*, EU:C:2012:503, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62011CJ0377>
  - Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 24 de outubro de 2013, Processo nº C- 440/12, *Metropol*, EU:C:2013:687, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62012CJ0440>
  - Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) 12 de junho de 2014, processo nº 461/12, *Granton Advertising*, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62012CJ0461>
  - Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) 22 de outubro de 2015, processo nº C- 264/14, *Skatteverket* contra *David Hedqvist*, EU:C:2015:718, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62014CJ0264>
  - Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 17 de outubro de 2019, Processo nº C-692/17, *Paulo Nascimento Consulting*, EU:C:2019:867, disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=213596&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=8009165>
  - Conclusões da advogada-geral Juliane Kokott apresentadas em 25 de abril de 2024, Processo C-741/22, *Casino de Spa SA contra État belge (SPF Finances)*, disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=285203&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1488653>